



ESTADO DO CEARÁ

# JUAZEIRO DO NORTE

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 08 de Abril de 2024 Ano XXVI

Nº 6206

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 095/2024

EMENTA: Dispõe sobre Nomeação para o Cargo de Comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O ANEXO II DA LEI Nº 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear MAURINIS PEREIRA PASCOAL LIMA, para o Cargo de INTÉRPRETE DE LIBRAS, Símbolo DAS-2 - Grupo Ocupacional Superior - Categoria Funcional - DG, para responder pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (08) oito dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro(2024).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

PORTARIA Nº 096/2024

EMENTA: Dispõe sobre a Exoneração do cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O ANEXO II DA LEI Nº

4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Exonerar FRANCISCO LUCIANO DA SILVA CHAVES, do Cargo de Assessor Especial Parlamentar, Símbolo DAS-2 - Grupo Ocupacional - Assistência aos Vereadores - Categoria Funcional - Assistente Especial Parlamentar - AEP, que respondia pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (08) oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1262 DE 01 DE ABRIL DE 2024

Concede Título Honorífico de Cidadã Juazeirense e adota outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido Título Honorífico de Cidadã Juazeirense a Senhora Maria Fabiana Leite Sampaio, servidora Pública do município de Juazeiro do Norte, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Juazeirense.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte,  
Estado do Ceará, aos 01 (um) dias do mês de abril de 2024.

CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE DA CMJN/CE

Autoria: Rosane Matos Macêdo

Coautoria: Cicero Fábio Ferreira de Matos

Subscrição: Dr. Victor Rocha Cabral de Lacerda - William dos Santos Bazilio - Raimundo Farias Gregório Júnior - José Ivanildo Rosendo do Nascimento - Paulo César de Lima Andrelino - Márcio André Lima Menezes - Lucas Rodrigues Soares Neto - Rubens Darlan de Moraes Lobo - Ten. Edinaldo Aparecido Costa Moura - José Aduino Araújo Ramos - José Nivaldo Cabral de Moura - Jacqueline Ferreira Gouveia - Pedro Reginaldo da Silva Januário - Francisco Rafael do Nascimento Rolim.

RESOLUÇÃO Nº 1263 DE 01 DE ABRIL DE 2024

Concede Título Honorífico de Cidadã Juazeirense e adota outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido Título Honorífico de Cidadã Juazeirense a Senhora Expedita Maria Avelar Boaventura, ex-servidora Pública da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Juazeirense.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte,  
Estado do Ceará, aos 01 (um) dias do mês de abril de 2024.

CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE DA CMJN/CE

Autoria: Rosane Matos Macêdo

Coautoria: Jacqueline Ferreira Gouveia

Subscrição: Dr. Victor Rocha Cabral de Lacerda - William dos Santos Bazilio - Raimundo Farias Gregório Júnior - José Ivanildo Rosendo do Nascimento - Paulo César de Lima Andrelino - Márcio André Lima Menezes - Lucas Rodrigues Soares Neto - Rubens Darlan de Moraes Lobo - Ten. Edinaldo Aparecido Costa Moura - José Aduino Araújo Ramos - José Nivaldo Cabral de Moura - Pedro Reginaldo da Silva Januário - Francisco Rafael do Nascimento Rolim - Cicero Fábio Ferreira de Matos - Evaldo Araújo Nunes - Cicero da Silva Cirilo

RESOLUÇÃO Nº 1264 DE 01 DE ABRIL DE 2024

Concede Título Honorífico de Cidadã Juazeirense e adota outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido Título Honorífico de Cidadã Juazeirense a Senhora Luciana Dantas Ferreira, poetisa, Advogada, Doutoranda em Direito, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Juazeirense.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte,  
Estado do Ceará, aos 01 (um) dias do mês de abril de 2024.

CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE DA CMJN/CE

Autoria: Jacqueline Ferreira Gouveia

Coautoria: José Ivanildo Rosendo do Nascimento - William dos Santos Bazilio - Lucas Rodrigues Soares Neto

Subscrição: Dr. Victor Rocha Cabral de Lacerda - Raimundo Farias Gregório Júnior - Paulo César de Lima Andreolino - Márcio André Lima Menezes - Ten. Edinaldo Aparecido Costa Moura- José Aduino Araújo Ramos - José Nivaldo Cabral de Moura - Pedro Reginaldo da Silva Januário - Cicero Fábio Ferreira de Matos- Evaldo Araújo Nunes - Herbert de Moraes Bezerra.

RESOLUÇÃO Nº 1265 DE 01 DE ABRIL DE 2024

Concede Título Honorífico de Cidadão Juazeirense e adota outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido Título Honorífico de Cidadão Juazeirense ao Ilustríssimo Senhor, Salviano Linard de Alencar, Engenheiro Civil, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Juazeirense.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 01 (um) dias do mês de abril de 2024.

CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE DA CMJN/CE

Autoria: José Aduino Araújo Ramos

Coautoría: Capitão Antônio Vieira Neto - Cicero Claudionor Lima Mota

Subscrição: José Ivanildo Rosendo do Nascimento - William dos Santos Bazilio- Lucas Rodrigues Soares Neto - Jacqueline Ferreira Gouveia - Dr. Victor Rocha Cabral de Lacerda - Raimundo Farias Gregório Júnior - Paulo César de Lima Andreolino - Márcio André Lima Menezes - Ten. Edinaldo Aparecido Costa Moura- José Nivaldo Cabral de Moura -- Pedro Reginaldo da Silva Januário - Cicero Fábio Ferreira de Matos- Evaldo Araújo Nunes - Herbert de Moraes Bezerra.

RESOLUÇÃO Nº 1266 DE 01 DE ABRIL DE 2024

Concede Título Honorífico de Cidadão Juazeirense e adota outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido Título Honorífico de Cidadão Juazeirense ao Ilustríssimo Senhor Enoque Nunes da Silva, Administrador de fazenda, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Juazeirense.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 01 (um) dias do mês de abril de 2024.

CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE DA CMJN/CE

Autoria: José Aduino Araújo Ramos

Coautoría: Evaldo Araújo Nunes - José Nivaldo Cabral de Moura

Subscrição: Capitão Antônio Vieira Neto - Cicero Claudionor Lima Mota - José Ivanildo Rosendo do Nascimento - William dos Santos Bazilio- Jacqueline Ferreira Gouveia - Dr. Victor Rocha Cabral de Lacerda - Paulo César de Lima Andreolino - Márcio André Lima Menezes - Ten. Edinaldo Aparecido Costa Moura- Pedro Reginaldo da Silva Januário - Cicero Fábio Ferreira de Matos- Rubens Darlan de Moraes Lobo - Lucas Rodrigues Soares Neto- Rosane Matos Macêdo.



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

Secretaria Municipal  
de Cultura - SECULT

**EDITAL - POEMAS PARA MARIA - 7ª EDIÇÃO - 2024**  
**RESULTADO FINAL**

<b>NOME</b>	<b>CRITÉRIO 1</b>	<b>CRITÉRIO 2</b>	<b>CRITÉRIO 3</b>	<b>SOMA</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
1. Cícero Emerson do Nascimento Cardoso	5	5	5	15	CLASSIFICADO(A)
2. Cícero José Alves Gonçalves	5	5	5	15	CLASSIFICADO(A)
3. José André de Andrade	5	5	5	15	CLASSIFICADO(A)
4. Josefa Costa dos Santos	5	5	5	15	CLASSIFICADO(A)
5. Maria José de Sales	5	5	5	15	CLASSIFICADO(A)
6. Miguel Oliveira Ferreira	5	5	5	15	CLASSIFICADO(A)
7. Mirela Rijo Bezerra	5	5	5	15	CLASSIFICADO(A)
8. Fabrício da Costa Lopes	5	5	4	14	CLASSIFICADO(A)
9. Francisco de Assis Nogueira Rodrigues	5	4	5	14	CLASSIFICADO(A)
10. José Anchieta Gomes Pereira	5	5	4	14	CLASSIFICADO(A)
11. Luciom Caeira	5	4	5	14	CLASSIFICADO(A)

(88) 3199-0456 | secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcus Jussier

Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

Secretaria Municipal  
de Cultura - SECULT

12. Cicera Amanda da Silva Alves	4,5	5	4	13,5	CLASSIFICADO(A)
13. Antonio Romero Siqueira Dodou	4	5	4	13	CLASSIFICADO(A)
14. Daniley dos Santos Basílio	5	4	4	13	CLASSIFICADO(A)
15. Maria de Lourdes Teixeira	5	4	4	13	CLASSIFICADO(A)
16. Maria Feitosa de Lima	5	4	4	13	CLASSIFICADO(A)
17. Maria Francimar Teles de Souza	5	4	4	13	CLASSIFICADO(A)
18. Ávyla Pereira Frutuoso Rodrigues	4	4	4	12	CLASSIFICADO(A)
19. Jorge André Lopes Pires;	4	4	4	12	CLASSIFICADO(A)
20. Maria das Dores Bezerra	4	4	4	12	CLASSIFICADO(A)
21. Danilo Roseno do Nascimento	4	4	3,5	11,5	SUPLENTE
22. Pedro Lucas Souza dos Santos.	4	3	4	11	SUPLENTE
23. Ana Kely Domingos Brito	Não avaliado	Não avaliado	Não avaliado	Não avaliado	Desclassificado de acordo com o item 5.1 do edital.
24. Cícero André Batista	Não avaliado	Não avaliado	Não avaliado	Não avaliado	Desclassificado de acordo com o item 5.1 do edital.

(88) 3199-0456 | secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcus Jussier

Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



Secretaria Municipal  
de Cultura - SECULT

25. Edwilson Everton Ferreira	Não avaliado	Não avaliado	Não avaliado	Não avaliado	Desclassificado de acordo com o item 5.1 do edital.
26. José Adauto Ludgerio da Silva	Não avaliado	Não avaliado	Não avaliado	Não avaliado	Desclassificado de acordo com o item 5.1 do edital.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

Portaria Nº 134/ 2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. JOSÉ AILTON BELARMINO DA SILVA" inscrito no CPF: XXX.069.064-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 12/03/2024 com retorno dia 14/03/2024, em veículo "ÔNIBUS", de PLACA KLV-4E80 com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 08 de março de 2024.

ANDRÉA MAIA LANDIM  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023010280

REQUERENTE: LKL IMOBILIARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

CPF/CNPJ: 24.433.748/0001-46

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1218504

REPRESENTANTE FRANCISCO ALAN DANTAS SOARES

CPF/CNPJ: XXX.586.943-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. VALOR AVALIADO DO IMÓVEL SUPERA O VALOR INTEGRALIZADO NO CAPITAL SOCIAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais trata-se de pedido de imunidade de IPTU.

Do direito à imunidade

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. O art. 409 do Código Tributário Municipal enumera as hipóteses de não incidência para o ITBI. Para o caso em epígrafe nos interessa o inciso III do art. 409 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM), devidamente atualizado pela lei complementar no 115 de 2017, a saber:

"Art. 409. - O imposto não incide:

(...)

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre

*a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;*

(...)

*§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso V do caput deste artigo.*

*§ 4º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.”*

Quando a não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária. Para o caso em comento a imunidade é disciplinada pelo inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal de 1988, a saber:

*“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II:*

*I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;”*

Da incondicionalidade e limitação da imunidade

Em agosto de 2020, foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário no 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, em que restou decidido que “a imunidade em relação ao ITBI, prevista

no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

Ainda, foi reconhecida a incondicionalidade da imunidade quando se tratar de mera integralização de imóvel ao capital social. O voto vencedor, exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes, é extremamente preciso ao interpretar a redação do dispositivo constitucional, ao estabelecer que “as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica”. Sendo assim, ficou assentada a tese de que é incondicionada a imunidade do ITBI nas situações de mera integralização de bens imóveis ao capital social, sendo irrelevante perquirir se a atividade preponderante da empresa é compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Da aplicação ao caso concreto

Com esse entendimento, percebe-se que no caso concreto em análise a imunidade é incondicionada, por se tratar de mera integralização de bem imóvel, não sendo necessário analisar a preponderância da atividade principal, restando apenas verificar se o imóvel está integralizado dentro do capital social.

Nesse contexto, o presente processo objetiva a integralização do imóvel de inscrição municipal nº 42490 (Quadra F, Lote 16.17.18A, Loteamento Jardim Gonzaga, Rua Manoel Miguel dos Santos, S/N, Lagoa Seca), em realização de capital pelo sócio José Libório Leite Neto. Este imóvel está totalmente integralizado no capital social da empresa no valor de R\$ 144.773,00 (Cento e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais), possuindo matrícula nº 38.895 no Cartório 2º Ofício, conforme a cláusula 2º do 6º alteração do contrato social.

Entretanto, o setor de cadastro imobiliário avaliou o imóvel em R\$ 551.250,00 (Quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), devendo assim a imunidade atingir o imóvel até o limite do que foi integralizado no capital social, ou seja, até o limite de R\$ 144.773,00 (Cento e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais), permanecendo o valor excedente sobre o campo de incidência do ITBI, segundo entendimento do STF no RE 796376.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE, com a imunidade da base de cálculo do ITBI no valor de R\$ 144.773,00 (Cento e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais), incidindo o ITBI na diferença entre o valor



constante no laudo do ITBI e o valor integralizado ao capital social, a saber, no valor de R\$ 406.477,00 (quatrocentos e seis mil e quatrocentos e setenta e sete reais), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano  
Relator      Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0038/2024      Portaria nº 0038/2024

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº      2021008934  
REQUERENTE:      FATIMA MARIA BARBOSA  
CPF/CNPJ:      XXX.923.593-XX  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:      1125318  
RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU  
2021. ISENÇÃO. VIUVA. DEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a

isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:*

*(...)*

*III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou p e s s o a inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a isenção de IPTU de competência 2021 do imóvel de inscrição municipal nº 97606, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano  
Relator      Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0038/2024      Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2021008935  
 REQUERENTE: SIMONE ALVES BARBOSA LIMA  
 CPF/CNPJ: XXX.084.808-XX  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 45597  
 RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU 2021. ISENÇÃO. VIUVA. DEFERIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:*

(...)

*III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente,*

*portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a isenção de IPTU de competência 2021 do imóvel de inscrição municipal nº 45597, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano  
 Relator      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024      Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023005220  
 REQUERENTE: ANTONIA DE JESUS DA CONCEICAO NASCIMENTO  
 CPF/CNPJ: XXX.427.863-XX  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 24751(imóvel)  
 RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. VIÚVA. DEFERIMENTO APENAS DO ANO DE 2023.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não acompanha a relatoria.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se do pedido de isenção de IPTU na qualidade de viúva, competência 2023.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:*

(...)

*III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;*

A requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento, comprovando a qualidade de viúva. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que não há outro imóvel em nome do requerente. A requerente comprovou residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Portanto, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Todavia, a isenção deve ser requerida anualmente conforme preconiza o art. 365 do CTM, não cabendo concessões futuras, visto também a necessidade de verificar a manutenção dos requisitos para concessão/renovação.

*Art. 365. As isenções serão requeridas, anualmente, antes do vencimento da primeira parcela do imposto.(grifo meu).*

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO COM A CONCESSÃO APENAS DA ISENÇÃO DO IPTU 2023, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006939

REQUERENTE: JAIRO DE LIMA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.900.403-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1120016

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO. TITULARIDADE DA INSCRIÇÃO CADASTRAL DEVE SER ATUALIZADA. DEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

O IPTU é o imposto sobre a propriedade de imóvel urbano de competência do Município. Seu campo de incidência é o conjunto de todos os imóveis prediais ou territoriais situados na zona urbana do Município. O contribuinte legal do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, segundo art. 34 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

*Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.*

No pedido em análise, o requerente contesta a titularidade do imóvel de inscrição municipal nº 1030498, situado na rua Profª Laura Pereira Romão, nº 29, bairro romeiro Aureliano pereira, Juazeiro do Norte. Afirma nunca ter sido proprietário do bem imóvel, sendo assim, foi solicitada diligência direcionada ao cartório 5º ofício – Padre Cícero. Em resposta, foi encaminhado a certidão cartorária, matricula nº 11.101, Livro 02, a qual consta como real proprietário FRANCISO GONDIM PEREIRA EIRELI-ME, CNPJ nº 17.197.363/0001-61. Logo, a partir desse documento, fica comprovado que o suplicante não é o proprietário do imóvel em questão.

Em pesquisa ao sistema de dados do município, até o presente momento, não foi localizada nenhuma alteração cadastral ou documentação que justifique a permanência da titularidade do bem em nome do requerente e a não aceitação da certidão cartorária - documento oficial emitido por cartório de registro público - que certifica informação e atesta a veracidade de registros de imóveis. Para todo o exposto, considero suficiente a certidão cartorária e a boa fé do contribuinte na veracidade da alegação.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a mudança de titularidade para a FRANCISO GONDIM PEREIRA EIRELI-ME, CNPJ nº 17.197.363/0001-61, bem como os respectivos débitos de IPTU do imóvel de inscrição municipal nº 1030498, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº      2023011102

REQUERENTE:      MARIANA GOMES  
PEDROSA BEZERRA GURGEL

CPF/CNPJ:      XXX.274.314-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:      1137940

REPRESENTANTE      IR CONTABILIDADE LTDA

CPF/CNPJ:      08.886.250/0001-82

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO PROFISSIONAL AUTONOMO. ATENDIMENTO COMO PESSOA JURIDICA. DEBITOS NÃO LANÇADOS. AUSENCIA DE OBJETO PARA IMPUGNAÇÃO E CONSEQUENTE APRECIÇÃO PELO CONTENCIOSO ADMINSITRATIVO TRIBUTÁRIO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de ISS profissional autônomo.

O requerente, inicialmente, solicita a baixa da inscrição municipal do contribuinte nº 1137940 na requisição nº 29377, protocolo administrativo nº 2023010413. Posteriormente, em análise ao pedido de baixa da inscrição, a Fiscal de Tributos informou do impedimento do prosseguimento do pedido de baixa visto à existência da necessidade de lançar os débitos referentes ao Imposto sobre Serviços do Profissional Autônomo de Nível Superior dos anos de 2019 a 2023, e solicitou que juntasse as declarações do imposto de renda dos anos calendários de 2018 a 2022.

Em contrapartida, o suplicante informou a fiscal de tributos, na requisição nº 29377, que protocolou processo de contestação sobre a referida cobrança no contencioso administrativo - 1ª instância, cabendo aguardar a decisão da impugnação.

Em consulta ao sistema de arrecadação do município, na inscrição cadastral da requerente, não foram localizados débitos lançados a serem analisados e julgados. Em apreciação ao todo exposto, a documentação apresentada e a requisição inicial do pedido de baixa, essa relatora observa que a servidora municipal informou da necessidade de lançar a exigência tributária, todavia, o requerente não encaminhou a documentação, mas protocolou pedido da impugnação antes do efetivo lançamento do tributo, o que vai na contramão do processo de contestação.

A impugnação é o meio de defesa à disposição do sujeito passivo para contestar, em primeira instância administrativa, o lançamento do crédito tributário. Para apreciação pela Junta de Impugnação Fiscal, nos processos de impugnação, é necessário que exista um objeto constituído a ser apreciado, ou seja, que o tributo esteja lançado, podendo assim obter as informações de valores, faixas, competência, sujeito e confrontar com a documentação apresentada pelo requerente.

Considerando a inexistência do objeto a ser apreciado e consequente impossibilidade de deferir ou indeferir o pleito, decido pelo arquivamento desse processo, conforme art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.

*Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*

Ante o exposto, o processo será ARQUIVADO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano  
Relator      Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0038/2024      Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº      2023011699

REQUERENTE: DICAL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

CPF/CNPJ:      12.825.186/0002-88

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:      1106897

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. COMPETENCIA 2020 A 2024. TVS COMPETENCIA 2022 A 2024. IMPUGNAÇÃO.JUSTIFICATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE ENDEREÇO PARA OUTRO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO EM 16/12/2020. CNPJ CONSTA ENDEREÇO DE OUTRO MUNICIPIO. DEFERIMENTO PARCIAL.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE e TVS, visto a mudança de domicílio do estabelecimento para outra Municipalidade, formulado pelo representante da empresa conforme a 10ª cláusula do 4º aditivo social.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia, se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente.

A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia*

*administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

No que se tange ao fato gerador da TVS, o raciocínio é o mesmo ao da TFE quanto ao aspecto espacial de sua ocorrência, devendo, desse modo, que o contribuinte pratique o fato gerador constante no art. 551 da LC no 93/2013 dentro do Município de Juazeiro do Norte.

*Art. 551 – A taxa de inspeção sanitária, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, no que pertine a higiene, segurança do estabelecimento, que produza, comercialize, transporte e deposite gêneros alimentícios, mercadorias em geral, equipamentos de quaisquer espécie, inclusive hospitais e afins, hotéis e correlatos, academias e outros estabelecimentos assemelhados, sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal*

No art. 548 do CTM extrai o sujeito passivo da obrigação tributária, vejamos:

*Art. 548 - É contribuinte da taxa de fiscalização de estabelecimentos, a pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividades no Município de Juazeiro do Norte, de acordo com o artigo 539 deste Código.*

Para efeito de impugnação da TFE e TVS lançadas, deve-se verificar a atividade da empresa no período. Em sua defesa, a requerente alega a alteração de endereço para outro Município desde o exercício de 2020, sendo indevido o lançamento. Como forma de comprovar sua alegação apresenta aditivo ao contrato social.

Extraí do 4º aditivo social, anexo a esse pedido, datado de 16/12/2020, cláusula primeira, página 01, a alteração do domicílio da empresa, saindo da Avenida Leão Sampaio, nº 501, Bairro Lagoa Seca, Juazeiro do Norte - CE para Praça Major Jose Marques Galvão, nº 02, Sala 02, Bairro Centro, Cajazeiras - PB.

Em consulta ao sistema do município, encontra-se no cadastro mobiliário outra empresa funcionando e desenvolvendo suas atividades no endereço em que a requerente prestava seus serviços - Avenida Leão Sampaio, nº 501, Bairro lagoa Seca,

Considerando o aditivo social e ocupação do imóvel por outro empreendimento, presume-se a inatividade da empresa requerente no Município de Juazeiro do Norte desde 16/12/2020 e, portanto, a inoccorrência do respectivo fato gerador da TFE e TVS dos exercícios de 2021 a 2024.

Como o fato gerador ocorre sempre em 01 de janeiro de cada exercício financeiro e somente em 16/12/2020 houve a alteração de endereço, há legalidade na cobrança da TFE do exercício de 2020, apenas podendo ser deferida a presente impugnação dos exercícios de 2021 a 2023.

Em relação ao pedido de baixa de inscrição, somente poderá ser concedida após a regularização dos débitos, conforme preconiza o § 2º do art 356 do CTM.

*Art. 356. Far-se-á a baixa da inscrição.*

...

*§ 2º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa da inscrição cadastral do contribuinte em débito.(grifo meu)*

Ante o exposto, voto pelo DEFERIDO PARCIALMENTE com a exoneração da TFE e TVS dos exercícios de 2021 a 2024, e mantendo a cobrança relativa à TFE do exercício de 2020, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024000129

REQUERENTE: ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA

CPF/CNPJ: XXX.226.523-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 45989

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CRÉDITO PARCELADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO. NÃO ACOMPANHA A RELATORIA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não acompanha a relatoria.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se do pedido de compensação de pagamento realizado em duplicidade.

O requerente relata que realizou o parcelamento do débito de IPTU em 05 (cinco) vezes, acordo nº 2023009135, efetuou 5(cinco) pagamentos, entretanto, pagou a 5ª parcela duplamente e ficando a 2ª(segunda) parcela em aberto. Na ocasião, apresenta comprovantes de pagamentos e pede compensação do valor pago em duplicidade na parcela em aberto.

Em análise a documentação, verifica o quantitativo de 05 comprovantes de pagamento com as respectivas datas:

Primeira parcela do acordo nº 2023009135: paga em 11/08/2023; Terceira parcela do acordo nº 2023009135: paga em 09/10/2023; Quarta parcela do acordo nº 2023009135: paga em 07/11/2023;

Quinta parcela do acordo nº 2023009135: paga em 08/09/2023 e em 07/12/2023.

Em consulta ao sistema de arrecadação, verifica de fato o reconhecimento do pagamento da 5ª(quinta) parcela em duplicidade, como aduz do espelho de lançamento. Em contrapartida, a 02(segunda) parcela do mesmo acordo consta em aberto. Sendo assim,

é cabível o pedido de compensação do crédito tributário pago em duplicidade com os débitos em aberto do requerente, havendo materialidade para o deferimento, conforme dispõem o art. 111 do CTM, a seguir:

*Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.*

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO com a compensação do valor de R\$: 1.375,25. (um mil e trezentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), crédito nº 4342953, referente a 5ª(quinta) parcela, paga em duplicidade, devendo ser compensado na 2ª(segunda) parcela do acordo nº 2023009135, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF  
PROCESSO JIF Nº 2024001450

REQUERENTE: MARIA LUZINETE NASCIMENTO  
BARROS

CPF/CNPJ: XXX.252.943-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 25628 (imóvel)

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. NÃO COMPROVOU RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. INDEFERIMENTO. NÃO ACOMPANHA A RELATORIA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não acompanha a relatoria.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se do pedido de isenção de IPTU na qualidade de viúva.

A Requerente possui a qualidade de viúva, todavia não comprovou residir atualmente no imóvel, não preenchendo assim o que determina o art. 364 do CTM

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:*

(...)

*III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município; (grifo meu)*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que o falecido possuía apenas este imóvel. Todavia a requerente não comprovou residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado em nome do “de cujus”. Portanto, não ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023007774

REQUERENTE: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA J. HELIO LTDA

CPF/CNPJ: 11.073.087/0001-43

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1078763

REPRESENTANTE: JOSÉ HELIO RIBEIRO LIMA

CPF: XXX.443.223-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIDREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE NO EXERCÍCIO DE 2018. TRATA-SE NA VERDADE DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS ANTERIORES A 2018. INDEFERIMENTO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de IPTU com justificativa de lançamento em duplicidade.

O IPTU é o imposto sobre a propriedade de imóvel urbano de competência do Município. Seu campo de incidência é o conjunto de todos os imóveis prediais ou territoriais situados na zona urbana do Município. Para fins de incidência do IPTU, considera-se urbana toda zona que possuir pelo menos 2 dos melhoramentos listados no § 1º do art. 362 do Código Tributário Municipal (CTM).

No presente processo a requerente contesta lançamento do IPTU de 2018 dos imóveis de inscrição nº: 999449, 999451, 999678, 999429, 999430, 999431, 999432, 999433, 999434, 999697, com a justificativa de terem sido realizados em duplicidade. Pesquisa



realizada junto ao sistema de dados do município identificou que na verdade os referidos lançamentos se referem a acordos de parcelamentos de débitos de períodos anteriores a 2018, respectivamente de nº: 2018011201; 2018011203; 2018011138; 2018011187; 2018011190; 2018011202;

2018011192; 2018011198; 2018011200; e 2018011089, conforme se pode depreender da análise dos espelhos de lançamento em anexo.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF  
PROCESSO JIF Nº 2023010285

REQUERENTE: 3Y REPRESENTAÇÕES LTDA

CPF/CNPJ: 14.921.229/0001-73

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1109110

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. EMPRESA INAPTA. NÃO HOUVE PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de TLL/TFE do exercício de 2019 a 2022, sob de que a empresa estava INAPTA.

Dispõe o art. 547, da LC nº 93/2013 que a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para fins da impugnação da TFE, o requerente alega inatividade desde o exercício de 2019, devido a suspensão das atividades. Como forma de comprovar sua alegação, trás o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, bem como as Informações de apoio para emissão de certidão emitido pela Procuradoria da Receita Federal em 17/10/2023 no qual consta a informação que a empresa encontra-se INAPTA, podendo se observar que a inaptidão se deu por OMISSÃO DE DECLARAÇÕES EM 17/01/2019.

Cumpra dizer que o status de CNPJ inapto nessa situação cadastral, conhecido também como empresa inapta, indica que o cadastro desse negócio junto à Receita Federal não está regular. Segundo o art. 41 da Instrução Normativa RFB nº. 1863/2018, o CNPJ inapto acontece quando a empresa:

1. Omite declarações e demonstrativos de renda em um espaço de 2 anos-calendários consecutivos;
2. É defina como não localizada;
3. Possui irregularidades em operações do comércio exterior.

No âmbito municipal, o contribuinte deve requerer a baixa de inscrição da empresa no âmbito municipal, nos termos dos artigos 352 e 522, inciso V, ambos da LC nº 93/2013 (CTM).

*Art. 352. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30*

(trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Ora, a requerente contesta a TFE sob alegação de inatividade no município desde o ano 2019, mas não apresenta pedido de baixa de inscrição municipal.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa                      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator                                                  Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024                                  Portaria nº 0038/2024

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

##### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº                                  2023010706

REQUERENTE: HOMETEC COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA

CPF/CNPJ:                                          15.456.090/0001-05

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:                          1554455

REPRESENTANTE: LEITTE CONTABILIDADE LTDA ME

CNPJ:                                                  02.833.326/0001-25

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. . TFE. IMPUGNAÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL. NÃO HOUVE PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de TLL/TFE do exercício de 2018 a 2023, sob argumento de mudança de endereço da empresa.

Dispõe o art. 547, da LC nº 93/2013 que a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para fins da impugnação da TFE, o requerente alega inatividade desde o exercício de 2018 devido à mudança de endereço. Como forma de comprovar sua alegação, apresenta CNPJ com endereço do Crato e o requerimento do empresário direcionado a JUCEC.

No entanto, o contribuinte também deve requerer a baixa de inscrição da empresa no âmbito municipal, nos termos dos artigos 352 e 522, inciso V, ambos da LC nº 93/2013 (CTM).

*Art. 352. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.*

Ora, a requerente contesta a TFE sob alegação de inatividade no município desde o ano 2018, mas não apresenta pedido de baixa de inscrição municipal.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa                      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator                                                  Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024                                  Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2023010714

REQUERENTE: EXPEDITO FLAVIO DOS SANTOS

CPF/CNPJ: XXX.073.303-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 154755

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA  
NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TXSA. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. BIS IN IDEM. DEFERIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo com os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de Taxa de serviços administrativos da competência de 2022.

Trata-se de impugnação de TXFA referente ao crédito n° 4096676 que, segundo alega a impugnante, estaria sendo cobrado em duplicidade com o crédito de n° 4095855, ambos da competência 2022. A impugnante alega, ainda, já ter realizado o pagamento da taxa referente ao crédito n° 4095855, oportunidade em que anexou o comprovante de pagamentos.

Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município identificou o lançamento de duas TXFA para o exercício de 2022 assim como o pagamento de uma delas, conforme espelhos de lançamento e comprovante de pagamento em anexo. Assim, foi comprovado o lançamento: em duplicidade da referida TXFA que enseja exoneração de sua respectiva cobrança. Nesse caso a extinção do crédito tributário também se faz necessária a fim e evitar a ocorrência do Bis in idem, instituto vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, O processo foi DEFERIDO com a extinção do crédito tributário n° 4096676 referente à TXSA/2022, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria n° 0038/2024 Portaria n° 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS:

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF N° 2023010721

REQUERENTE: NICHOLAS A DE PAULA ARAUJO  
REPRESENTACAO LTDA

CPF/CNPJ: 36.552.778/0001-50

INSCRIÇÃO DO IMÓVEL: 1182392

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA  
NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO REALIZADO PELO PGDAS. DEFERIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo com os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS.

A requerente solicita a impugnação do ISS com a justificativa de ser optante pelo Simples Nacional. O ISS objeto da presente impugnação foi homologado pela escrituração e fechamento das notas

fiscais dos meses de julho a dezembro de 2020, conforme declarações mensais de serviço em anexo. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do Simples Nacional identificou a escrituração no PGDAS-D de todos os meses em análise, assim como seu pagamento, conforme se pode depreender da análise dos Extratos do Simples Nacional em anexo.

Nesse enredo, o ISS foi lançado incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação, uma vez que o recolhimento do mesmo deveria ser realizado apenas pelo PGDAS-D do Simples nacional. Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Ante o exposto, O processo foi DEFERIDO com a extinção dos créditos tributários de nº: 3502605; 3510275; 3518126; 3527149; 3537570; e 3547381, referentes ao ISS gerado pelas D.M.S de 07/2020 a 12/2020, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

##### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023010728  
 REQUERENTE: MARIO L. F. DE SOUZA  
 CPF/CNPJ: 17.690.593/0001-68  
 INSCRIÇÃO DO IMÓVEL: 1568959  
 REPRESENTANTE: Domicia Andrea Braz de Almeida  
 CPF: XXX.948.603-XX

RELATOR:  
 FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO REALIZADO PELO PGDAS. DEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo com os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS.

A requerente solicita a impugnação do ISS com a justificativa de ser optante pelo Simples Nacional. O ISS objeto da presente impugnação foi homologado pela escrituração e fechamento das notas fiscais do mês de março de 2022, conforme espelho de lançamento em anexo. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do Simples Nacional identificou a escrituração no PGDAS-D do período mencionado, assim como seu pagamento, conforme se pode depreender da análise do Extrato do Simples Nacional juntado.

Nesse enredo, o ISS foi lançado incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação, uma vez que o recolhimento do mesmo deveria ser realizado apenas pelo PGDAS-D do Simples nacional. Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Ante o exposto, O processo foi DEFERIDO com a extinção do crédito tributário de nº 4067813, referente ao ISS gerado pela D.M.S No. 001 referência 03/2022, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF  
 PROCESSO JIF N° 2023010860

REQUERENTE: SD CONSTRUCOES LTDA.

CPF/CNPJ: 30.789.892/0001-12

REPRESENTANTE: SEVERINO GONCALVES DUARTE  
 FILHO

CPF/CNPJ: XXX.149.323-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1559528

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO  
 OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE.  
 IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE  
 INATIVIDADE. CNPJ COM SITUAÇÃO  
 CADASTRAL BAIXADA.  
 DEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo com os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE da competência de 2022 até 2024 com a justificativa de inatividade.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Para efeito de impugnação da TFE lançada, deve-se verificar a atividade da empresa no período. Em sua defesa, a requerente alegou a inatividade no período de 2022 a 2024, apresentando o Distrato Social e o CNPJ com situação cadastral baixada em 01/07/2021. Sendo assim, fica comprovada a inatividade a partir de 2022.

Além disso, verifico que a requerente não possui débitos anteriores a 2022. Também solicitou a baixa da inscrição municipal através do processo nº 2023010859 (requisição #31407). Dessa forma, presume-se não ocorrido o fato gerador da taxa em todo o período analisado, devendo ser exonerada a respectiva cobrança.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção da TFE de 2022, 2023 e 2024, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF  
 PROCESSO JIF N° 2023011100

REQUERENTE: OS2 - SERVICOS EMPRESARIAIS S/S  
 LTDA por APARECIDA DE FATIMA GOMES CAVALCANTE

CPF/CNPJ: 05.123.653/0001-81

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1083365

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE.  
 IMPUGNAÇÃO. EMPRESA INAPTA. NÃO  
 HOUVE PEDIDO DE BAIXA DE  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO PRAZO  
 LEGAL. INDEFERIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de TLL/TFE do exercício de 2019 a 2023, sob alegativa de que a empresa estava INAPTA.

Dispõe o art. 547, da LC nº 93/2013 que a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para fins da impugnação da TFE, o requerente alega inatividade desde o exercício de 2019, devido a suspensão das atividades. Como forma de comprovar sua alegação, trás o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, bem como as Declaração de débitos e créditos tributários federais.

No âmbito municipal, o contribuinte deve requerer a baixa de inscrição da empresa no âmbito municipal, nos termos dos artigos 352 e 522, inciso V, ambos da LC nº 93/2013 (CTM).

*Art. 352. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.*

Ora, a requerente contesta a TFE sob alegação de inatividade no município desde o ano 2019, mas não apresenta pedido de baixa de inscrição municipal.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa                      Alex-Sandra Barbosa Salviano  
Relator                                                      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024                                              Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

PROCESSO JIF Nº                                              2023011101

REQUERENTE: INOVA CONTABILIDADE LTDA

CPF/CNPJ:                                                      17.278.377/0001-00

INSCRIÇÃO DO IMÓVEL:                                              1565322

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO REALIZADO PELO PGDAS DENTRO DE PARCELAMENTO. DEFERIMENTO.  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS.

O requerente solicita a impugnação do ISS com a justificativa de ser optante pelo Simples Nacional.

O ISS objeto da presente impugnação foi homologado pela escrituração e fechamento das notas fiscais do mês de julho e agosto de 2023, créditos que estão com sua exigibilidade suspensas em razão da impugnação.

Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do Simples Nacional identificou a escrituração no PGDAS-D dos meses em contestação, assim como seu pagamento, conforme se pode depreender da análise do Extrato do Simples Nacional juntado.

Nesse enredo, o ISS foi lançado incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação, uma vez que o recolhimento do mesmo deveria ser realizado apenas pelo PGDAS-D do Simples nacional.

Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção dos créditos tributários de nº 4347002 e 4347020, referente ao ISS gerado pela D.M.S Nº.07/2023 001 e D.M.S Nº 08/2023 001, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa                      Alex-Sandra Barbosa Salviano  
Relator                                                      Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0038/2024                                      Portaria nº 0038/2024

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF  
PROCESSO JIF Nº                                      2023011192

REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA GOMES  
CAVALCANTE

CPF/CNPJ:                                      05.123.653/0001-81

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:                      1085980

REPRESENTANTE: OS2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS SS  
LTDA ME

CNPJ:                                              02.833.326/0001-25

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. BAIXA DO CNPJ EM 2021. NÃO HOUVE PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de TLL/TFE do exercício de 2019 a 2023, sob argumento de que a empresa solicitou junto a Receita Federal do Brasil a baixa do CNPJ.

Dispõe o art. 547, da LC nº 93/2013 que a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para fins da impugnação da TFE, o requerente alega inatividade desde o exercício de 2021. Como forma de comprovar sua alegação, apresenta certidão de baixa do CNPJ e o Declaração de débitos e créditos tributários Federais dos anos de 2019 a 2021.

No entanto, o contribuinte também deve requerer a baixa de inscrição da empresa no âmbito municipal, nos termos dos artigos 352 e 522, inciso V, ambos da LC nº 93/2013 (CTM).

*Art. 352. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.*

Ora, a requerente contesta a TFE sob alegação de inatividade no município desde o ano 2021, mas não apresenta pedido de baixa de inscrição municipal.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa                      Alex-Sandra Barbosa Salviano  
Relator                                                  Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0038/2024                                      Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF  
PROCESSO JIF N°                                      2023011193

REQUERENTE: ARARUNA COMERCIO DE MAQUINAS

CPF/CNPJ:                                              07.025.240/0001-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:                              1080827

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. CNPJ COM SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo com os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE da competência de 2020 até 2024 com a justificativa de inatividade.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Para efeito de impugnação da TFE lançada, deve-se verificar a atividade da empresa no período. Em sua defesa, a requerente alegou a inatividade no período de 2020 e 2024, apenas afirmando que não desenvolveu atividades econômicas, juntando as DEFIS do período. Todavia, o CNPJ da empresa se encontra com situação cadastral ativa até o presente momento. Dessa forma, presume-se em pleno funcionamento e ocorrido o fato gerador da taxa em todo o período analisado, não havendo óbice para o seu lançamento.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira      Alex-Sandra Barbosa Salviano  
Relator                                                  Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0038/2024                                      Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF  
PROCESSO JIF N°                                      2023011496

REQUERENTE: LUIZ ARTHUR GOMES ALVES - ME

CPF/CNPJ:                                              20.934.894/0001-02

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:                              1132678

RELATOR:FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. MEI.



BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI Nº 3.887/2011. DEFERIMENTO DO PLEITO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo com os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE da competência de 2019 a 2024.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Pesquisa realizada junto ao sistema do município identificou TFE em aberto das competências de 2019 a 2024. Além disso, junto ao sistema do Simples Nacional foi possível perceber o enquadramento como MEI desde 01/01/2019, conforme histórico de empresas no Simples Nacional em anexo. Sendo assim, as taxas relativas à fiscalização lançadas no período devem ter seus valores reduzidos em 100%, conforme prevê o art. 34 da lei municipal nº 3.887/2011, a seguir:

*Art. 34 - O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão os seguintes benefícios fiscais:*

*I - Redução no valor de todas as taxas relativas à inscrição, alteração e baixa no cadastro de contribuintes do ISS, bem como de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, nas seguintes proporções:*

*100% para o microempreendedor individual; 80% para a microempresa;*

*50% para a empresa de pequeno porte;*

Ante o exposto, O processo foi DEFERIDO com a redução de 100% das TFE (TLL no sistema) das competências de 2019 a 2024, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº: 2024000824

REQUERENTE: MANIA BIKE CARIRI

CPF/CNPJ: 45.806.977/0001-39

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1209363

RELATOR:

FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. CNPJ COM SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA. DEFERIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo com os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE da competência de 2023 até 2024 com a justificativa de inatividade.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Para efeito de impugnação da TFE lançada, deve-se verificar a atividade da empresa no período. Em sua defesa, a requerente alegou a inatividade após o ano de 2022, afirmando que não desenvolveu atividades econômicas. Para tanto, juntou o CNPJ da empresa com situação cadastral baixada em 02/08/2022. Dessa forma, comprova-se a inatividade e não ocorrido o fato gerador da taxa a partir de 2023.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção da TFE/2023 (crédito nº 4139204) e da TFE/2024 (crédito nº 4545529), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira     Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator     Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº     2024001147

REQUERENTE:     DANIEL DA SILVA  
SILVEIRA por IgrejaUniversal do Reino de Deus

CPF/CNPJ:     29.744.778/0001-97

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:     1015805

RELATOR:     Salvani Alves da S. Pedrosa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA EC Nº116/2022. DEFERIMENTO D O PLEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de IPTU de templos religiosos, nos termos do art. 150, VI, b da Constituição Federal de 1988, com a aplicação da EC nº 116/2022 na qual abrange entidades pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência por sua vez não se confunde com a exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. Ainda, quando a hipótese de não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária.

Nesse enredo, a requerente solicita o reconhecimento da imunidade tributária relativa ao IPTU sobre imóvel em que figura como locatário.

O pedido se fundamenta no item b) do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 e na Emenda Constitucional nº 116/2022, sendo acrescentado por esta última o § 1º-A ao art. 156

da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel, vejamos:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI - instituir impostos sobre:*

*(...)*

*b) templos de qualquer culto;*

*“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)*

*§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022)”*

Para comprovar os requisitos necessários, a requerente juntou o contrato de locação do imóvel tendo a Igreja como locatária e declaração conjunta com a proprietária no qual atesta a locação por prazo indeterminado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2024001361

REQUERENTE: SOCIL - SOCIEDADE DE COMERCIO E IMOVEIS LTDA.

CPF/CNPJ 07.573.637/0001-16

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 1075029

REPRESENTANTE ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO

OAB/CE 22.219

RELATOR(A): FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO. CONSTESTACÃO DE TITULARIDADE DO IMÓVEL. NÃO JUNTOU CERTIDÃO CARTORÁRIA. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo com os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de débitos de IPTU e mudança de titularidade.

O IPTU é o imposto sobre a propriedade de imóvel urbano de competência do Município. Seu campo de incidência é o conjunto de todos os imóveis prediais ou territoriais situados na zona urbana do Município. O contribuinte legal do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, segundo art. 34 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

*Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.*

O direito real afeta direta e imediatamente a coisa (o objeto em questão). Nesse sentido, o indivíduo que possui tal direito detém o poder sobre o imóvel. O direito real forma uma relação e contém os seguintes elementos: Sujeito, a coisa e o domínio (poder do sujeito sobre a coisa). Vejamos o que fala os artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil, que assim dispõem:

*Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.*

*Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.*

*§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.*

Nesse sentido, a requerente contesta a titularidade dos imóveis constantes nas CDA 1160/2022, 460/2019, 446/2011, 475/2011, 155/2014, 176/2017, 370/2021, 1168/2022,

127/2023. Todavia, não juntou as respectivas certidões cartorárias para comprovação do real proprietário dos imóveis.

Além disso, as referidas CDAs se referem a mais de 700 imóveis, número inviável para análise em um único processo, sendo mais razoável a diluição do presente pedido por CDA ou por imóvel.

Por fim, pesquisa ao sistema de dados do município, até o presente momento, não foi localizada nenhuma alteração cadastral ou embasamento que justifique a mudança da titularidade dos imóveis. Considerando assim a presunção da propriedade pelo requerente, até que se prove o contrário.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano  
Relator Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF  
PROCESSO JIF Nº 2024001963

REQUERENTE: CENTRO DE  
TREINAMENTO ESPORTIVO FEMININO DO CARIRI

CPF/CNPJ: 47.749.799/0001-87

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1218163

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS E ALVARÁ. ISENÇÃO. ATIVIDADE RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5407 DE 2022. DEFERIMENTO DO PLEITO.

#### ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de taxas e de alvará com a justificativa da atividade ser reconhecida como de utilidade pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

As taxas municipais têm fato gerador definido no art. 535 da lei complementar nº 93/2013 (Código Tributário municipal - CTM) e alterações posteriores, a saber:

*Art. 535 – As taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo Único*

*– As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.*

Assim, para efeito de isenção das taxas e do alvará, deve-se verificar as hipóteses legais presentes no CTM e alterações posteriores. O código tributário municipal elenca um único caso de isenção, conforme disciplina o art. 562-A a seguir:

*Art. 562-A - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.*

Nesse enredo, deve-se verificar se existe lei especial fundamentada em interesse público. A partir de análise dos documentos juntados e de consulta ao acervo legislativo municipal foi possível verificar a existência da lei nº 5407 de 2022 que reconhece a entidade como de utilidade pública. Portanto, fica comprovado o interesse público através de lei especial

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção das taxas e de alvará, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF  
 PROCESSO JIF N° 2024002967  
 REQUERENTE: LARISSA DE ALMEIDA DOS SANTOS  
 CPF/CNPJ: XXX.600.898-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1066859

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1º INSTÂNCIA. ITBI. PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PRIMEIRO IMÓVEL. DEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de não incidência de ITBI.

A não incidência para o caso em análise encontra fundamento no inciso VII do art. 409 do Código Tributário Municipal – CTM, a saber:

*Art. 409. O imposto não incide: (...)*

*VII – Não incide o tributo sobre o primeiro terreno adquirido para edificação ou primeiro imóvel adquirido por servidor público municipal.*

Assim, cumpre verificar a presença de todos os requisitos legais. A qualidade de servidor público foi comprovada pelo contracheque apresentado. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município não encontrou imóvel em nome do requerente nem em nome do cônjuge, presumindo-se ser a primeira aquisição. Além disso, a requerente juntou as certidões negativas de registro de imóvel do cartório Padre Cícero 5º Ofício e do cartório Machado 2º Ofício. Portanto, verifica-se o enquadramento da requerente no inciso supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa                      Alex-Sandra Barbosa Salviano  
Relator                                                      Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0038/2024                                      Portaria nº 0038/2024

### CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2021010791

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E  
ESTABELECIMENTO/TFE - 2021

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1116238

RECORRENTE: FAZENDA MUNICIPAL

RECORRIDO(A): BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E  
ATACDISTA S.A

RELATOR(A): CÍCERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. EXERCÍCIO 2021. EMPRESA BAIXADA POR INCOPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. DEFERIMENTO DO PLEITO DO CONTRIBUINTE.

#### ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 263 da Lei Complementar nº 93/2013, que decorreu do processo número 2021010791, protocolado pela empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACDISTA S.A, CNPJ número 07.170.943/0068-19, representada neste ato pelo Senhor Hélio Moreira da Costa.

A recorrida ingressou com impugnação contra lançamento da Taxa de Fiscalização e Estabelecimento referente ao exercício de 2021, sob o argumento que a mesma não estava mais em funcionamento, devido ter sido incorporada a outra empresa, a Sendas Distribuidora S/A, CNPJ número 06.057.223/0219-26, e como prova das suas alegações anexou aos autos certidão de baixa de inscrição no CNPJ número 07.170.943/0068-19, por motivo de baixa por incorporação, datado de 07/07/2016.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, deferindo o pedido do contribuinte, com exclusão da TFE de 2021 do CNPJ número 07.170.943/0068-19, inscrição municipal número 1116238, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 05 de abril de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 039/2024

CÍCERA FURTADO DE FIGUEIREDO

RELATOR(A)

PORTARIA Nº 039/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

RECURSO PROCESSO Nº: 2022001216

PROCESSO JIF Nº: 4691/2021

OBJETO: EXCLUSÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE  
ESTABELECIMENTOS/TFE - 2019 A 2021

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1133003

RECORRENTE: LABORATÓRIO MONERA LTDA

RECORRIDO(A): FAZENDA MUNICIPAL

RELATOR(A): CÍCERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. INATIVIDADE DO PERÍODO DE 2019 A 2021. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. PLEITO DO CONTRIBUINTE DEFERIDO PARCIALMENTE.

#### ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário número 2022001216, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, interposto pela empresa LABORATÓRIO MONERA LTDA, CNPJ número 05.675.716/0003-74, representada neste ato pela Senhora Francineide Soares Diniz, onde pugna pela reforma da decisão de Primeira Instância Administrativa que indeferiu seu pedido de impugnação da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos/TFE, períodos de 2019 a 2021, e para tanta argumenta que neste período a empresa permaneceu inativa e em 12/02/2021 efetivou a baixa da empresa na Receita Federal do Brasil.

Analisando os documentos carreados aos autos constatou-se que houve movimentação na empresa, pois havia funcionários e rendimentos nos exercícios de 2019 e 2020, assim se afasta a inatividade solicitada. Quanto ao exercício de 2021, analisando o 11º aditivo ao contrato social encerrando suas atividades datado de 04/01/2021 na Junta comercial deferido em 12/02/2021, e o CNPJ informando a baixa da empresa na Receita Federal datada de 12/02/2021, depreende-se que não houve fato gerador da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento deste ano, ficando o crédito respectivo indevido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância para indeferir o pedido de exclusão do crédito tributário da TFE dos exercícios de 2019 e 2020 e deferir a exclusão do crédito referente a TFE do ano de 2021, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 039/2024

CÍCERA FURTADO DE FIGUEIREDO

RELATOR(A)

PORTARIA Nº 039/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2022005438

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO DE IPTU E  
MUDANÇA DE TITULARIDADE

RECORRENTE: FAZENDA MUNICIPAL - REMESSA DE  
OFÍCIO

RECORRIDO(A): RB COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA

RELATOR(A): PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. IPTU. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. IMÓVEL DOADO COM CLÁUSULA RESOLUTIVA SOB PENA DE REVERSÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. REVERSÃO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DO PLEITO DO CONTRIBUINTE.

#### ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 263 da Lei Complementar nº 93/2013, que decorreu do processo número

2022005438, protocolado pela empresa RB COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ número 06.850.713/0004-73, representada neste ato pela Senhora Weima Pinheiro Bezerra.

A recorrida ingressou com pedido de impugnação de débitos de IPTU e mudança de titularidade do imóvel de inscrição número 1012141, afirmando não ser o mesmo de sua propriedade. Através da lei número 3.407 de 2008, o município do Juazeiro do Norte/CE realizou a doação do imóvel para a empresa, com condição resolutiva de construção de prédio para comercialização de mercadorias por atacado, dentro do prazo de 2 (dois) anos, sob pena de reversão. Em sua defesa, a requerente alega que não houve o cumprimento da condição e, portanto, houve a reversão do imóvel ao município.

Em análise aos documentos juntados, foi verificada a reversão conforme a escritura do registro do imóvel. Segundo a averbação 0006-0005067, em 23/10/2012, houve a reversão do imóvel à municipalidade, nos termos do ofício número 1154/2012 firmado pela Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte-CE.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância que deferiu o pedido do contribuinte, com a extinção de todos os créditos de IPTU do imóvel de inscrição número 1012141 e com a mudança de titularidade do mesmo para o município de Juazeiro do Norte-CE, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 039/2024

PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

RELATOR

PORTARIA Nº 039/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2022008023

OBJETO: NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU - IMÓVEL COM  
DESTINAÇÃO RURAL/ITR

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 3367

RECORRENTE: JOSÉ MARIA DE SOUSA ALVES

RECORRIDO(A): FAZENDA MUNICIPAL

RELATOR(A): PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO RURAL. CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ITR. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. DEFERIMENTO DO PLEITO DO CONTRIBUINTE.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário número 2022008023, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, interposto pelo contribuinte Senhor JOSÉ MARIA DE SOUSA ALVES, onde pugna pelo reconhecimento da não incidência do IPTU dos anos de 2017 a 2023, posto que a decisão de Primeira Instância Administrativa deferiu parcialmente seu pedido, reconhecendo a não incidência de IPTU somente dos exercícios de 2022 e 2023, permanecendo a incidência do IPTU de 2017 a 2021, devido à ausência de provas juntadas.

Com o intuito de juntada de documentos essenciais ao julgamento do pleito, conforme prever o §1º do art. 225 da Lei Complementar 93/2013, foi realizada diligência para que o requerente apresente aos autos provas de que o imóvel de inscrição municipal número 1014356 possui destinação rural nos exercícios de 2017 a 2021, visto que este juntou ao processo apenas os recibos de entrega da declaração do ITR do exercício de 2022, e a vistoria do Cadastro Imobiliário verificou a destinação rural do imóvel apenas em 2023. Em cumprimento a diligência, o contribuinte apresentou aos autos a entrega da declaração do ITR dos exercícios de 2017 a 2021.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer e dar total provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância para deferir o pedido de não incidência do IPTU dos anos de 2017 a 2023 do imóvel de inscrição número 1014356, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 039/2024

PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

RELATOR

PORTARIA Nº 039/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

RECURSO Nº: 2023005554

PROCESSO JIF Nº: 2023002138

OBJETO: NÃO INCIDENCIA DE ITBI - SERVIDOR PÚBLICO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1153459

RECORRENTE: ISABELA BARBOSA DE MATOS

RECORRIDO(A): FAZENDA MUNICIPAL

RELATOR(A): PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO É O PRIMEIRO IMÓVEL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO DE PRIMEIRA.  
INDEFERIMENTO DO PLEITO DO  
CONTRIBUINTE.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário número 2023005554, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, interposto pela contribuinte Senhora ISABELA BARBOSA DE MATOS, representada neste ato pelo Senhor Leonardo Leite Pereira da Silva, onde pugna pela reforma da decisão de Primeira Instância Administrativa que indeferiu seu pedido de não incidência de ITBI para servidor público.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido do contribuinte, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 039/2024

PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

RELATOR

PORTARIA Nº 039/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2022005088

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

RECORRENTE: FAZENDA MUNICIPAL - REMESSA DE  
OFÍCIO

RECORRIDO(A): CÍCERO IVANGIVALDO FERREIRA LEITE

RELATOR(A): EMERSON DE ANDRADE MIRANDA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MDOS. SEINFRA. IMPUGNAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS ESSENCIAIS DE VALIDADE DOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA. DEFERIMENTO DO PLEITO DO CONTRIBUINTE

#### ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 263 da Lei Complementar nº 93/2013, que decorreu do processo número 2022005088, protocolado pelo contribuinte CÍCERO IVANGIVALDO FERREIRA LEITE, onde impugna os autos de infração MDOS da Secretaria de infraestrutura/SEINFRA.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância que deferiu o pedido do contribuinte, para anulação dos autos ora impugnados, tendo em vista a ausência de formalidades essenciais para constituição de um ato válido, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 039/2024

EMERSON DE ANDRADE MIRANDA

RELATOR

PORTARIA Nº 039/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023006516

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE IPTU - EXERCÍCIOS DE 2020 A 2023

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1021511

RECORRENTE: FAZENDA MUNICIPAL - REMESSA DE OFÍCIO

RECORRIDO(A): MICHAEL CONCEIÇÃO DE ALBUQUERQUE

RELATOR(A): PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LMA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. IMÓVEL PERTENCE A OUTRO MUNICÍPIO. LEI NÚMERO 4.945/2019. MODIFICAÇÃO DOS PERÍMETROS URBANOS. BITRIBUTAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DO PLEITO DO CONTRIBUINTE.

#### ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 263 da Lei Complementar nº 93/2013, que decorreu do processo número 2023006516, contribuinte MICHAEL CONCEIÇÃO DE ALBUQUERQUE, representado neste ato pelo senhor Francisco Rony dos Santos.

O recorrido impugna a cobrança de IPTU, dos exercícios de 2020 a 2023, lançada em seu imóvel localizado na Quadra M do Loteamento Pacatuba, constituído dos lotes 02, 03 e 04. Em sua alegação, afirma que o imóvel especificado pertence ao município de Barbalha, estando fora da competência de Juazeiro do Norte, e como comprovação anexou aos autos cópia do Registro de Imóvel, bem como Ofício número 723/2023 emitido pela SEINFRA-DIENG com respectivo laudo técnico, em que constata que o imóvel de lotes 02, 03 e 04 da Quadra M, do Loteamento Pacatuba pertence de fato ao Município de Barbalha.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância que deferiu o pedido do contribuinte, com a exoneração da cobrança de IPTU dos exercícios de 2020 a 2023 do imóvel de inscrição número 1021511, com a exclusão de sua inscrição, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de abril de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 039/2024

PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

RELATOR

PORTARIA Nº 039/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ATA DA TERCEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO - 2024

Ao décimo terceiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Finanças no Centro Administrativo de Juazeiro do Norte - CE, situado na Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, nº 120, 4º andar, Centro, CEP 63.050-500, Juazeiro do Norte/CE, reuniram-se os membros do Conselho de Recursos Fiscais - Colegiado de Segunda Instância, estando presentes os Conselheiros Cícera Furtado de Figueiredo, Maria Izabel Rodrigues da Silva, Paulo André Pedroza de Lima, Emerson de Andrade Miranda e Francisca Benjamim Gonçalves (Presidente). Ausente o representante da Fazenda Pública Municipal perante este Conselho de Recursos Fiscais. Verificado a existência de quórum, conforme §1º do Art. 256, a Presidente declarou aberta a Sessão, cumprimentou e agradeceu a presença de todos. Em seguida deu-se início ao julgamento dos processos constantes da pauta. Relatora:

Maria Izabel Rodrigues da Silva, recurso de ofício, processo número 2023005208, com parecer da Procuradoria, objeto: não incidência de ITBI - incorporação, recorrente: FAZENDA MUNICIPAL, recorrido: SICREDI CEARA - COOP. DE CREDITO DO ESTADO DO CEARA, decisão: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu o pleito do contribuinte. Relatora: Maria Izabel Rodrigues da Silva, recurso de ofício, processo número 2023005209, com parecer da Procuradoria, objeto: não incidência de ITBI - incorporação, recorrente: FAZENDA MUNICIPAL, recorrido: SICREDI CEARA - COOP. DE CREDITO DO ESTADO DO CEARA, decisão: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu o pleito do contribuinte. Relatora: Maria Izabel Rodrigues da Silva, recurso de ofício, processo número 2023005210, com parecer da Procuradoria, objeto: não incidência de ITBI - incorporação, recorrente: FAZENDA MUNICIPAL, recorrido: SICREDI CEARA - COOP. DE CREDITO DO ESTADO DO CEARA, decisão: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu o pleito do contribuinte. Relatora: Maria Izabel Rodrigues da Silva, recurso de ofício, processo número 2023005432, sem parecer da Procuradoria - processo avocado, objeto: não incidência de ITBI - incorporação, recorrente: FAZENDA MUNICIPAL, recorrido: ALVARO RODRIGUES DA SILVA, decisão: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu parcialmente o pleito do contribuinte. Relatora: Maria Izabel Rodrigues da Silva, recurso de ofício, processo número 1558/2019, sem parecer da Procuradoria - processo avocado, objeto: restituição de ITBI, recorrente: FAZENDA MUNICIPAL, recorrido: BENDERHOME EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIO, decisão: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu o pleito do contribuinte. Relatora: Maria Izabel Rodrigues da Silva, recurso de ofício, processo número 10505/2018, sem parecer da Procuradoria - processo avocado, objeto: restituição de ISS e IRRF, recorrente: FAZENDA MUNICIPAL, recorrido: CONSTRUTORA TERRA NOVA, decisão: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu parcialmente o pleito do contribuinte. Relatora: Maria Izabel Rodrigues da Silva, recurso de ofício, processo número 2022010007, sem parecer da Procuradoria - processo avocado, objeto: impugnação/duplicidade de cobrança, recorrente: FAZENDA MUNICIPAL, recorrido: FS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, decisão:

resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Relatora: Cícera Furtado de Figueiredo, recurso de ofício, processo número 2023012094, sem parecer da Procuradoria - processo avocado, objeto: restituição de ITBI, recorrente: FAZENDA MUNICIPAL, recorrido: CARLOS RENATO MIRANDA, decisão: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu o pleito do contribuinte. Relatora: Cícera Furtado de Figueiredo, recurso de ofício, processo número 2023006866, sem parecer da Procuradoria - processo avocado, objeto: não incidência de ITBI - incorporação, recorrente: FAZENDA MUNICIPAL, recorrido: BANFAR EMPREENDEMENTOS LTDA, decisão: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu parcialmente o pleito do contribuinte. Relatora: Cícera Furtado de Figueiredo, recurso voluntário, processo número 2023007773, sem parecer da Procuradoria - processo avocado, objeto: impugnação de IPTU/incidência de ITR, recorrente: JOSE ELDO DOS SANTOS, recorrido: FAZENDA MUNICIPAL, decisão: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância para deferir parcialmente o pleito do contribuinte. Relatora: Cícera Furtado de Figueiredo, recurso voluntário, processo número 2022009503, sem parecer da Procuradoria - processo avocado, objeto: impugnação de auto de infração, recorrente: CICERO RONEY NOBRE LIMA, recorrido: FAZENDA MUNICIPAL, decisão: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu o pleito do contribuinte. Relatora: Cícera Furtado de Figueiredo, recurso de ofício, processo número 2022002646, sem parecer da Procuradoria - processo avocado, objeto: impugnação de IPTU/incidência de ITR, recorrente: FAZENDA MUNICIPAL, recorrido: MF EMPREENDEMENTOS, decisão: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu parcialmente o pleito do contribuinte. Relatora: Cícera Furtado de Figueiredo, recurso voluntário, processo número 2023000538, sem parecer da Procuradoria - processo avocado, objeto: impugnação de auto de infração, recorrente: ALBUQUERQUE PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS - EIRELI, recorrido: FAZENDA MUNICIPAL, decisão: resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Relator: Paulo André Pedroza de Lima, recurso de ofício, processo número 2023007781, sem parecer da Procuradoria - processo avocado, objeto: compensação/pagamento realizado em

duplicidade, recorrente: FAZENDA MUNICIPAL, recorrido: R2 MOBBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA EIRELI, decisão: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu o pleito do contribuinte. Relator: Paulo André Pedroza de Lima, recurso de ofício, processo número 2023009435, sem parecer da Procuradoria - processo avocado, objeto: impugnação de IPTU/Prescrição, recorrente: FAZENDA MUNICIPAL, recorrido: CÍCERA DALVINA FABRÍCIO, decisão: resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Relator: Paulo André Pedroza de Lima, recurso voluntário, processo número 2023002210, sem parecer da Procuradoria - processo avocado, objeto: imunidade de IPTU, recorrente: IGREJA RELIGARE, recorrido: FAZENDA MUNICIPAL, decisão: resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Relator: Paulo André Pedroza de Lima, recurso de ofício, processo número 2023003116, sem parecer da Procuradoria - processo avocado, objeto: revisão de cálculo de ISS, recorrente: FAZENDA MUNICIPAL, recorrido: ROMAO SOARES SAMPAIO FILHO - ME, decisão: resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Relator: Paulo André Pedroza de Lima, recurso de ofício, processo número 2023006516, sem parecer da Procuradoria - processo avocado, objeto: impugnação de IPTU/imóvel pertence a outro município, recorrente: FAZENDA MUNICIPAL, recorrido: MICHAEL CONCEIÇÃO DE ALBUQUERQUE, decisão: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu o pleito do contribuinte. Esgotada a ordem do dia, foi distribuído os processos para emissão de relatório e agendado a votação do Regimento do Conselho de Recursos Fiscais para a próxima sessão, não havendo nada mais a tratar, a Presidente agradeceu a presença de todos e às onze horas e quinze minutos deu por encerrada a sessão. E, para constar, eu, Francisca Benjamim Gonçalves, Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos presentes na sessão de sua aprovação, em 02 de abril de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE

ANNA BEATRIZ DE SOUZA BORGES

REPRESENTANTE DA FAZENDA MUNICIPAL

CÍCERA FURTADO DE FIGUEIREDO

CONSELHEIRA

PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

CONSELHEIRO

MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA

CONSELHEIRA

EMERSON DE ANDRADE MIRANDA

CONSELHEIRO

**PREVIJUNO**

**ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA Nº. 02/2024**

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.04.30779P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora DENISE AMORIM DE MACEDO, CPF nº. XXX.388.324-XX; RG nº. 33XXXX1 SDS/PE, PROFESSORA CLASSE III, matrícula/SISPREV nº. 103634, matrícula/PREFEITURA nº. 169, carga horária de 200 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 13.994,51 (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC nº. 47/2005, assim discriminados:

**CÁLCULO DOS PROVENTOS**

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 7.251,04	Lei nº 3.608/2009 (art. 36)
Gratificação Regência de Classe	40%	R\$ 2.900,42	Lei nº 3.608/2009 (art.42, inc. I)

Anuênio	28%	R\$ 2.030,29	Lei nº 3.608/2009 (art. 42, inc. IV)
Gratificação de Incentivo Profissional - GIP	25%	R\$ 1.812,76	Lei nº 3.608/2009 (art. 28)
<b>Total dos Proventos</b>		<b>R\$ 13.994,51</b>	

Data de início do benefício: 02/01/2024

Valor do benefício: R\$ 13.994,51

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 02 de janeiro de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. nº. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

**ATO CONCESSIVO DE PENSÃO Nº. 08/2024**

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte, Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.07.32844P e de conformidade com o que estabelece o art. 28, inc. I, da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art.40, §7º, inc. I, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/2003.

**RESOLVE:**

Art.1º. Conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE, em decorrência do falecimento do Sr. CLOVIS CORREIA LIMA, RG: 20XXXXXXXX-0 SSPDS/CE; CPF: XXX.652.473-XX, matrícula/SISPREV nº. 305947, matrícula/PREFEITURA nº. 2380, ex-servidor, Aposentado por Idade, no cargo de Magarefe, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINE, para a dependente, cônjuge, Alice Pereira Lima, RG: 96029493875 SSPDS/CE, CPF nº. 369.660.453-49, na proporção de 100% (cem por cento), no valor de R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais). Com início em 07 de fevereiro de 2024, data do óbito, obedecendo ao disposto no art. 30, inc. I, da LC nº. 23/07.

**CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE**

BASE DE CÁLCULO: Aposentadoria por Idade

ÍNDICE:

VALOR: R\$ 1.412,00

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 40, §7º, inciso I, da CF/88, com redação da EC 41/2003

BENEFICIÁRIA: Alice Pereira Lima

PARENTESCO: Cônjuge

VALOR: R\$ 1.412,00

Data de início do benefício: 07/02/2024

Valor do benefício: R\$ 1.412,00

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de fevereiro de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. nº. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

#### ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA Nº. 36/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.04.32818P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora VANIA MARIA PEIXOTO DA COSTA, CPF nº. XXX.201.103-XX; RG nº. 1.XXX.XX8 SPSP/CE, AGENTE ADMINISTRATIVO, matrícula/SISPREV nº. 101995, matrícula/PREFEITURA nº. 2271, lotada na Secretaria de Administração - SEAD, carga horária de 200 horas mensais, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 1.765,00 (mil, setecentos e sessenta e cinco reais), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC nº. 47/2005, assim discriminados:

#### CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Salário Base		R\$ 1.412,00	Lei nº. 12/2006 (art. 41)
Anuênio	25%	R\$ 353,00	Lei nº. 12/2006 (art. 65)
Total dos Proventos		R\$ 1.765,00	

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 1.765,00

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. nº. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

#### ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA Nº. 37/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.04.32840P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA NEIDE DE BRITO, CPF nº. 172.237.763-15; RG nº. 96029422650 SSPDS/CE, PROFESSORA CLASSE III, matrícula/SISPREV nº. 100873, matrícula/PREFEITURA nº. 4175, carga horária de 100 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 6.924,72 (seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC nº. 47/2005, assim discriminados:

#### CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 3.625,51	Lei nº 3.608/2009 (art.36).
Anuênio	26%	R\$ 942,63	Lei nº 3.608/2009 (art. 42, inc. IV)
Gratificação Regência de Classe Efetivado	40%	R\$ 1.450,20	Lei nº 3932/2011(art.1º)
Gratificação de Incentivo Profissional - GIP	25%	R\$ 906,38	Lei nº 3.608/2009 (art. 28)
Total dos Proventos		R\$ 6.924,72	

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 6.924,72

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. nº. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA Nº. 38/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.04.32842P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora ANTONIA LUCIMEIRE OLIVEIRA FELIPE, CPF nº. XXX.722.603-XX; RG nº. 20XXXXXXXX24 SSPDS/CE, ORIENTADORA EDUCACIONAL CLASSE III, matrícula/SISPREV nº. 103725, matrícula/PREFEITURA nº. 69, carga horária de 200 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 13.631,96 (treze mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC nº. 47/2005, assim discriminados:

CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 7.251,04	Lei nº 3.608/2009 (art.36).
Gratificação Regência de Classe 40%		R\$ 2.900,42	Lei nº 3.608/2009 (art.42, inc. I)
Anuênio	23%	R\$ 1.667,72	Lei nº 3.608/2009 (art. 42, inc. IV)
Gratificação de Incentivo Profissional - GIP 25%		R\$ 1.812,76	Lei nº 3.608/2009 (art. 28)
<b>Total dos Proventos</b>		<b>R\$ 13.631,96</b>	

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 13.631,96

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. nº. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA Nº. 39/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.04.32839P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA LUCINEIDE DE SOUSA, CPF nº. XXX.443.493-XX; RG nº. 20XXXXXXXX1-9 SSPDS/CE, PROFESSORA CLASSE III, matrícula/SISPREV nº. 102912, matrícula/PREFEITURA nº. 951, carga horária de 100 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 6.018,34 (seis mil, dezoito reais e trinta e quatro centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC nº. 47/2005, assim discriminados:

CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 3.625,51	Lei nº 3.608/2009 (art.36).
Gratificação Regência de Classe	40%	R\$ 1.450,20	Lei nº 3.608/2009 (art.42, inc. I)
Anuênio	26%	R\$ 942,63	Lei nº 3.608/2009 (art. 42, inc. IV)
<b>Total dos Proventos</b>		<b>R\$ 6.018,34</b>	

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 6.018,34

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. nº. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

## ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA Nº. 40/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.04.32841P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

## RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA KELMA RODRIGUES DE MOURA, CPF nº. XXX.863.113-XX; RG nº. 20XXXXXXXX-0 SSPDS/CE, PROFESSORA CLASSE III, matrícula/SISPREV nº. 102953, matrícula/PREFEITURA nº. 906, carga horária de 200 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 10.400,04 (dez mil, quatrocentos reais e quatro centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC nº. 47/2005, assim discriminados:

## CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 3.486,05	Lei nº 3.608/2009 (art.36).
Gratificação Regência de Classe	40%	R\$ 1.394,42	Lei nº 3.608/2009 (art.42, inc. I)
Anuênio	25%	R\$ 871,51	Lei nº 3.608/2009 (art. 42, inc. IV)
Vencimento Base Efetivado		R\$ 3.320,04	Lei nº 3932/2011(art.1º)
Gratificação Regência de Classe Efetivado	40%	R\$ 1.328,02	Lei nº 3932/2011(art.1º)
Total dos Proventos		R\$10.400,04	

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 10.400,04

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. nº. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

## ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA Nº. 41/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.04.32843P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

## RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora SELENE MARIA PEREIRA E SILVA, CPF nº. XXX.867.773-XX; RG nº. 20XXXXXXXX-0 SSPDS/CE, PROFESSORA CLASSE III, matrícula/SISPREV nº 100714, matrícula/PREFEITURA nº. 4388, carga horária de 100 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 6.598,43 (seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC nº. 47/2005, assim discriminados:

## CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 3.625,51	Lei nº 3.608/2009 (art.36).
Gratificação Regência de Classe	40%	R\$ 1.450,20	Lei nº 3.608/2009 (art.42, inc. I)
Anuênio	17%	R\$ 616,34	Lei nº 3.608/2009 (art. 42, inc. IV)
Gratificação de Incentivo Profissional - GIP	25%	R\$ 906,38	Lei nº 3.608/2009 (art. 28)
Total dos Proventos		R\$ 6.598,43	

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 6.598,43

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. nº. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte



ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA Nº. 42/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.04.32823P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora ANA ALVES FERREIRA RODRIGUES, CPF nº. XXX.487.563-XX; RG nº. 20XXXXXXXXX00 SSPDS/CE, PROFESSORA CLASSE III, matrícula/SISPREV nº. 102595, matrícula/PREFEITURA nº. 1303, carga horária de 100 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 5.982,09 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e nove centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC nº. 47/2005, assim discriminados:

CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 3.625,51	Lei nº 3.608/2009 (art.36).
Gratificação Regência de Classe	40%	R\$ 1.450,20	Lei nº 3.608/2009 (art.42, inc. I)
Anuênio	25%	R\$ 906,38	Lei nº 3.608/2009 (art. 42, inc. IV)
<b>Total dos Proventos</b>		<b>R\$ 5.982,09</b>	

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 5.982,09

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. nº. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA Nº. 43/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.04.32825P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora GERALDA PINHEIRO BARBOSA, CPF nº. XXX.299.963-XX; RG nº. 40XXX7 SSP/CE, PROFESSORA CLASSE III, matrícula/SISPREV nº. 102557, matrícula/PREFEITURA nº. 1347, carga horária de 200 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 10.630,15 (dez mil, seiscentos e trinta reais e quinze centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC nº. 47/2005, assim discriminados:

CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 3.625,51	Lei nº 3.608/2009 (art.36).
Gratificação Regência de Classe	40%	R\$ 1.450,20	Lei nº 3.608/2009 (art.42, inc. I)
Anuênio	25%	R\$ 906,38	Lei nº 3.608/2009 (art. 42, inc. IV)
Vencimento Base Efetivado		R\$ 3.320,04	Lei nº 3932/2011(art.1º)
Gratificação Regência de Classe Efetivado	40%	R\$ 1.328,02	Lei nº 3932/2011(art.1º)
<b>Total dos Proventos</b>		<b>R\$ 10.630,15</b>	

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 10.630,15

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. nº. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

## ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA Nº. 44/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.04.32826P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

## RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA JUSSARA CATÃO BEZERRA DE FREITAS, CPF nº. XXX.072.213-XX; RG nº. 20XXXXXXXX3 SSP/CE, PROFESSORA CLASSE III, matrícula/SISPREV nº. 102955, matrícula/PREFEITURA nº. 904, carga horária de 200 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 10.630,15 (dez mil, seiscentos e trinta reais e quinze centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC nº. 47/2005, assim discriminados:

## CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 3.625,51	Lei nº 3.608/2009 (art.36).
Gratificação Regência de Classe	40%	R\$ 1.450,20	Lei nº 3.608/2009 (art.42, inc. I)
Anuênio	25%	R\$ 906,38	Lei nº 3.608/2009 (art. 42, inc. IV)
Vencimento Base Efetivado		R\$ 3.320,04	Lei nº 3932/2011(art.1º)
Gratificação Regência de Classe Efetivado	40%	R\$ 1.328,02	Lei nº 3932/2011(art.1º)
Total dos Proventos		R\$10.630,15	

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 10.630,15

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. nº. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

## ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA Nº. 45/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.04.32827P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

## RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DE FATIMA VIEIRA SOARES, CPF nº. XXX.214.923-XX; RG nº. 98XXXXXXXX06 SSP/CE, PROFESSORA CLASSE III, matrícula/SISPREV nº. 103151, matrícula/PREFEITURA nº. 697, carga horária de 100 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 6.888,47 (seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC nº. 47/2005, assim discriminados:

## CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 3.625,51	Lei nº 3.608/2009 (art.36).
Gratificação Regência de Classe	40%	R\$ 1.450,20	Lei nº 3.608/2009 (art.42, inc. I)
Anuênio	25%	R\$ 906,38	Lei nº 3.608/2009 (art. 42, inc. IV)
Gratificação de Incentivo Profissional - GIP	25%	R\$ 906,38	Lei nº 3.608/2009 (art. 28)
Total dos Proventos		R\$ 6.888,47	

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 6.888,47

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. nº. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA Nº. 46/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.04.32838P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora ADILIA MARIA COSTA DOS SANTOS, CPF nº. XXX.505.513-XX; RG nº. 99XXXXXXXX65 SSPDC/CE, PROFESSORA CLASSE III, matrícula/SISPREV nº. 100938, matrícula/PREFEITURA nº. 4094, carga horária de 100 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 6.888,47 (seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC nº. 47/2005, assim discriminados:

CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 3.625,51	Lei nº 3.608/2009 (art.36).
Gratificação Regência de Classe	40%	R\$ 1.450,20	Lei nº 3.608/2009 (art.42, inc. I)
Anuênio	25%	R\$ 906,38	Lei nº 3.608/2009 (art. 42, inc. IV)
Gratificação de Incentivo Profissional - GIP 25%		R\$ 906,38	Lei nº 3.608/2009 (art. 28)
Total dos Proventos		R\$ 6.888,47	

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 6.888,47

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. nº. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA Nº. 47/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.04.32824P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora ZELIA DE SOUSA LINS LUCENA, CPF nº. XXX.320.183-XX; RG nº. 20XXXXXXXXX-7 SSPDS/CE, PROFESSORA CLASSE III, matrícula/SISPREV nº. 102652, matrícula/PREFEITURA nº. 1242, carga horária de 100 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 6.888,47 (seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC nº. 47/2005, assim discriminados:

CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 3.625,51	Lei nº 3.608/2009 (art.36).
Gratificação Regência de Classe	40%	R\$ 1.450,20	Lei nº 3.608/2009 (art.42, inc. I)
Anuênio	25%	R\$ 906,38	Lei nº 3.608/2009 (art. 42, inc. IV)
Gratificação de Incentivo Profissional - GIP 25%		R\$ 906,38	Lei nº 3.608/2009 (art. 28)
Total dos Proventos		R\$ 6.888,47	

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 6.888,47

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. nº. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA Nº. 48/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.02.32828P e de conformidade com o que estabelece o art.12, inc. III, alínea "b", da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 40, § 1º, inc. III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/2003.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR IDADE ao servidor FRANCISCO DE ALENCAR BRIGIDO, CPF nº. XXX.042.683-XX, RG nº. 20XXXXXXXXX0 SSPDC/CE, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com carga horária de 200 horas mensais, matrícula/SISPREV nº 101568, matrícula/PREFEITURA nº. 2805, lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - SEJUV, com proventos proporcionais mensais, no valor de R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), reajustados de acordo com o art. 37. caput, da Lei nº. 23/2007.

## CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 1.412,00	Lei nº. 12/2006 (art. 41)
Anuênio	17%	R\$ 240,04	Lei nº. 12/2006 (art. 65)
Total		R\$ 1.652,04	

VALOR DA MÉDIA ARITMÉTICA: 1.454,40

VALOR DA PROPORCIONALIDADE:  $(1.454,40/12.775) * 6.619 = 753,56$

COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL: 658,44

TOTAL DOS PROVENTOS: R\$ 1.412,00

Os proventos foram calculados através da média aritmética simples dos 80% maiores salários do período contributivo, conforme art. 1º, da Lei nº. 10.887/2004

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 1.412,00

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. nº. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA Nº. 49/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.04.32829P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor FABIO DE MATOS SAMPAIO, CPF nº. XXX.669.593-XX; RG nº. 67XXXXX3 SSP/CE, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, matrícula/SISPREV nº. 101164, matrícula/PREFEITURA nº. 3737, lotado na Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP, carga horária de 200 horas mensais, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 1.906,20 (mil, novecentos e seis reais e vinte centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC nº. 47/2005, assim discriminados:

## CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Salário Base		R\$ 1.412,00	Lei nº. 12/2006 (art. 41)
Anuênio	35%	R\$ 494,20	Lei nº. 12/2006 (art. 65)
Total dos Proventos		R\$ 1.906,20	

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 1.906,20

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
 Gestor do PREVIJUNO  
 Port. n.º. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
 Prefeito de Juazeiro do Norte

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA N.º. 50/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo n.º. 2024.04.32831P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar n.º. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º. 41/03.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA SOUSA, CPF n.º. XXX.647.893-XX; RG n.º. 13XXXXXX6 SSP/CE, PROFESSORA CLASSE II, matrícula/SISPREV n.º. 102874, matrícula/PREFEITURA n.º. 991, carga horária de 100 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 4.785,61 (quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC n.º. 47/2005, assim discriminados:

CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 2.900,37	Lei n.º 3.608/2009 (art.36).
Gratificação Regência de Classe	40%	R\$ 1.160,15	Lei n.º 3.608/2009 (art.42, inc. I)
Anuênio	25%	R\$ 725,09	Lei n.º 3.608/2009 (art. 42, inc. IV)
Total dos Proventos		R\$ 4.785,61	

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 4.785,61

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
 Gestor do PREVIJUNO  
 Port. n.º. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
 Prefeito de Juazeiro do Norte

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA N.º. 51/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo n.º. 2024.04.32832P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar n.º. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º. 41/03.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor JOSÉ WASHINGTON SOBREIRA COSTA, CPF n.º. XXX.249.483-XX; RG n.º. 7XX.XX1 SSP/CE, AGENTE ADMINISTRATIVO, matrícula/SISPREV n.º. 101996, matrícula/PREFEITURA n.º. 2269, lotado na Secretaria de Administração - SEAD, carga horária de 200 horas mensais, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 1.962,68 (mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC n.º. 47/2005, assim discriminados:

CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Salário Base		R\$ 1.412,00	Lei n.º. 12/2006 (art. 41)
Anuênio	39%	R\$ 550,68	Lei n.º. 12/2006 (art. 65)
Total dos Proventos		R\$ 1.962,68	

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 1.962,68

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
 Gestor do PREVIJUNO  
 Port. n.º. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
 Prefeito de Juazeiro do Norte

## ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA Nº. 52/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.04.32833P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

## RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARCIA VALÉRIA DOS SANTOS, CPF nº. XXX.674.343-XX; RG nº. 98XXXXXXXX55 SSPDS/CE, PROFESSORA CLASSE III, matrícula/SISPREV nº. 103281, matrícula/PREFEITURA nº. 556, carga horária de 200 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 11.572,78 (onze mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC nº. 47/2005, assim discriminados:

## CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 3.625,51	Lei nº 3.608/2009 (art.36).
Gratificação Regência de Classe	40%	R\$ 1.450,20	Lei nº 3.608/2009 (art.42, inc. I)
Anuênio	26%	R\$ 942,63	Lei nº 3.608/2009 (art. 42, inc. IV)
Vencimento Base Efetivado		R\$ 3.320,04	Lei nº 3932/2011(art.1º)
Gratificação Regência de Classe Efetivado	40%	R\$ 1.328,02	Lei nº 3932/2011(art.1º)
Anuênio Efetivado	25%	R\$ 906,38	
Total dos Proventos		R\$ 11.572,78	

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 11.572,78

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. nº. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

## ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA Nº. 53/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.04.32834P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

## RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora CICERA MARIANO DA SILVA, CPF nº. XXX.238.643-XX; RG nº. 97XXXXXXXX40 SSPDS/CE, PROFESSORA CLASSE III, matrícula/SISPREV nº. 102622, matrícula/PREFEITURA nº. 1274, carga horária de 200 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 11.645,29 (onze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC nº. 47/2005, assim discriminados:

## CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 3.625,51	Lei nº 3.608/2009 (art.36).
Gratificação Regência de Classe	40%	R\$ 1.450,20	Lei nº 3.608/2009 (art.42, inc. I)
Anuênio	28%	R\$ 1.015,14	Lei nº 3.608/2009 (art. 42, inc. IV)
Vencimento Base Efetivado		R\$ 3.320,04	Lei nº 3932/2011(art.1º)
Gratificação Regência de Classe Efetivado	40%	R\$ 1.328,02	Lei nº 3932/2011(art.1º)
Gratificação de Incentivo Profissional - GIP	25%	R\$ 906,38	Lei nº 3.608/2009 (art. 28)
Total dos Proventos		R\$ 11.645,29	

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 11.645,29

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. n.º. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. n.º. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA N.º. 54/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo n.º. 2024.03.32835P e de conformidade com o que estabelece o art. 12, inciso I, art. 13, da Lei Complementar n.º. 23/2007, c/c o art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 com redação dada pela EC n.º. 41/2003.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a servidora MARIA EDILEUZA LEANDRO, CPF n.º. XXX.771.873-XX; RG n.º. 20XXXXXXXX-9 SSPDS/CE, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, matrícula/SISPREV n.º. 101335, matrícula/PREFEITURA n.º. 3106, carga horária de 200 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, com proventos mensais integrais, pela média, no valor de R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC n.º. 47/2005, assim discriminados:

CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Salário Base		R\$ 1.412,00	Lei n.º. 12/2006 (art. 41)
Anuênio	17%	R\$ 240,04	Lei n.º. 12/2006 (art. 65)
Total		R\$ 1.652,04	
Valor da Média Aritmética: R\$ 1.401,65			
Complemento Constitucional: R\$ 10,35			
Valor do benefício: R\$ 1.412,00			
Data de início do benefício: 01/03/2024			
Valor do benefício: R\$ 1.412,00			

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA N.º. 55/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo n.º. 2024.04.32836P e de conformidade com o que estabelece o art. 82, inc. I, II, III e IV da Lei Complementar n.º. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º. 41/03.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARGARIDA LEÔNIA DOS SANTOS MACÊDO, CPF n.º. XXX.971.443-XX; RG n.º. 93XXXX-85 SSP/CE, PROFESSORA CLASSE III, matrícula/SISPREV n.º. 103277, matrícula/PREFEITURA n.º. 561, carga horária de 100 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, com proventos mensais integrais, no valor de R\$ 6.090,85 (seis mil, noventa reais e oitenta e cinco centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC n.º. 47/2005, assim discriminados:

CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 3.625,51	Lei n.º 3.608/2009 (art.36).
Gratificação Regência de Classe	40%	R\$ 1.450,20	Lei n.º 3.608/2009 (art.42, inc. I)
Anuênio	28%	R\$ 1.015,14	Lei n.º 3.608/2009 (art. 42, inc. IV)
Total dos Proventos		R\$ 6.090,85	

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 6.090,85

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. n.º. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA N.º. 56/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo n.º. 2024.03.32837P e de conformidade com o que estabelece o art. 12, inc. I, alínea "a", art. 13, da Lei Complementar n.º. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art. 6º - A, da EC n.º. 41/03 com redação da EC n.º 70/2012.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a servidora MARIA SONIA SARAIVA LOBO, CPF n.º. XXX.087.183-XX; RG n.º. 20XXXXXXXXX21 SSPDC/CE, PROFESSORA CLASSE III, matrícula/SISPREV n.º. 102407, matrícula/PREFEITURA n.º. 1517, carga horária de 200 horas mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, com proventos integrais mensais, no valor de R\$ 10.920,51 (dez mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), reajustados de acordo com o art. 2º, da EC n.º. 47/2005, assim discriminados:

## CÁLCULO DOS PROVENTOS

BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 3.625,51	Lei n.º 3.608/2009 (art.36).
Gratificação Regência de Classe	40%	R\$ 1.450,20	Lei n.º 3.608/2009 (art.42, inc. I)
Anuênio	24%	R\$ 870,12	Lei n.º 3.608/2009 (art. 42, inc. IV)
Vencimento Base Efetivado		R\$ 2.905,93	Lei n.º 3932/2011(art.1º)
Gratificação Regência de Classe Efetivado	40%	R\$ 1.162,37	Lei n.º 3932/2011(art.1º)
Gratificação de Incentivo Profissional - GIP	25%	R\$ 906,38	Lei n.º 3.608/2009 (art. 28)

Total

R\$ 10.920,51

Data de início do benefício: 01/03/2024

Valor do benefício: R\$ 10.920,51

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 01 de março de 2024.

Jesus Rogério de Holanda  
Gestor do PREVIJUNO  
Port. n.º. 005/2021

Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito de Juazeiro do Norte

## AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Licitação - Concorrência n.º 2024.04.05.2. O Agente de Contratação do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame na modalidade Concorrência Eletrônica n.º 2024.04.05.2, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos em toda a área urbana e distritos, abrangendo os serviços de poda arbórea, capina, varrição e roço, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE, com data de realização da sessão de disputa de preços marcada para o dia 23 de abril de 2024, com início às 09:00 horas. Maiores informações na sede da Central de Compras do Município, sito na Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, n.º 120, 1º andar - Centro - CEP: 63.010-015, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: [cpl@juazeiro.ce.gov.br](mailto:cpl@juazeiro.ce.gov.br). Juazeiro do Norte/Ceará, 05 de abril de 2024. Wandson de Freitas Pereira - Agente de Contratação do Município.



## ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Extrato do Aviso de Dispensa nº 2024.04.08.1. O Agente de Contratação do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame na modalidade Dispensa Eletrônica nº 2024.04.08.1, cujo objeto é a contratação de serviços no fornecimento e emissão de Certificados Digitais tipo E-CPF A3 (Pessoa Física) - Token com validade de 36 (trinta e seis) meses, destinados a garantir o acesso ao sistema GETRAN veículos (ERENEVAN), por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN de Juazeiro do Norte/CE, com abertura marcada para o dia 12 de abril de 2024, com início da disputa às 08:30 e término às 14:30 horas. Mais informações na sede da Central de Compras do Município, sito na R. Interventor Fco Erivano Cruz, nº 120, 1º andar - Centro - CEP: 63.010-015, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: [cpl@juazeiro.ce.gov.br](mailto:cpl@juazeiro.ce.gov.br). Juazeiro do Norte/Ceará, 08 de abril de 2024. Pedro Henrique Cândido de Lira - Agente de Contratação do Município.

## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

A Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE, torna público o extrato da Rescisão Contratual decorrente do DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2012.02/23-DL, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ESPECIALIZADOS NA LICENÇA DE PLATAFORMA WEB PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAIS-PCA, BEM COMO DA PLATAFORMA WEB PARA PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2024, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 19 DA LEI Nº 14.333, DE 1º DE ABRIL DE 2021, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE

CONTRATADA: INTGEST - INTELIGÊNCIA E GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA, sediada na Praça 23 de Junho nº 10, Sala 12, Centro, Eusébio-CE, CEP: 61.760-000, inscrita no CNPJ/MF nº 29.856.088/0001-20, representada pelo procurador o Sr. Francisco Jucélio Moura Sousa, inscrito no CPF/MF nº XXX.935.683-XX.

FUNDAMENTAÇÃO: Inciso II do Art. 79 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Juazeiro do Norte-CE, 03 de abril de 2024.

ANTONIO VIEIRA NETO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO  
NORTE-CE“



*Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024**

**ROÇO DAS PRINCIPAIS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**JUAZEIRO DO NORTE-CEARÁ  
2024**



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI

## EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO-SEAGRI, nos termos na Lei n. 13.019 de 31 de julho de 2014, torna público, por meio da Comissão de Seleção, designada pela Portaria nº 006/2024/SEAGRI, publicada no Diário Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, de 08 de março de 2024, para conhecimento dos interessados, que realiza Chamamento Público para a seleção de Organização da Sociedade Civil para a celebração de parceria, nos termos e conforme as exigências estabelecidas neste Edital.

### 1. PROPÓSITO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

1.1. A finalidade do presente Chamamento Público é a seleção de proposta para a celebração de parceria com a Administração Pública, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento-SEAGRI por meio da formalização de termo de colaboração, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil (OSC), conforme condições estabelecidas neste Edital.

1.2. O procedimento de seleção reger-se-á pela Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e Decreto nº 8.726 de 27 de abril de 2016 e pelos demais normativos aplicáveis, além das condições previstas neste Edital.

1.3. Poderá ser selecionada mais de uma proposta, observada a ordem de classificação e a disponibilidade orçamentária para a celebração do termo de colaboração.

1.4. Poderão participar Organização da Sociedade Civil (OSC) atuantes e domiciliadas no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, justificando-se em função da necessidade de disponibilização de equipamentos e conhecimento das localidades rurais onde serão executados os serviços.

### 2. DO OBJETO

2.1. O objeto deste chamamento público é a seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) para a celebração, de parceria destinada à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de roço das estradas vicinais do município de Juazeiro do Norte.

2.2. A parceria objeto deste chamamento público envolve a celebração de prestação de serviço de corte de capoeira fina a foice e destinação final, no serviço de roço nas laterais das estradas vicinais do município de Juazeiro do Norte, conforme levantamento técnico no anexo VIII.

2.3. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais Organizações da Sociedade Civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do Termo de Colaboração, desde que esta possua capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

2.4. A organização da sociedade civil que assinar o Termo de Colaboração deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando no ato da respectiva formalização obrigada a:

I - Verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas.

II - Comunicar à administração pública em até 60 (sessenta) dias a assinatura do termo de atuação em rede.

### 3. DA JUSTIFICATIVA

3.1. Justifica-se a contratação objeto deste chamamento público pela necessidade de melhorar o acesso à zona rural e proporcionar a todas as pessoas que trafegam pelas vias vicinais do município de Juazeiro do Norte uma mobilidade mais segura. Estas estradas também são importantes para o escoamento da produção agrícola que abastece a zona urbana, impactando positivamente a economia local. Além de serem o principal acesso da população que reside na zona rural aos serviços básicos de educação, saúde e lazer.



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI

#### 4. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E DO REPASSE FINANCEIRO

4.1. O valor de referência previsto para a realização da parceria objeto deste chamamento público é de até R\$ R\$ 58.859,94 (cinquenta e oito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) que será pago em parcelas de acordo suas respectivas medições:

**I** - As despesas para execução do objeto desse edital constarão na Dotação Orçamentária: 1001 20 782 0035 2.099, Elemento de Despesa: 3.3.50.41.00 – Contribuições - transferência a instituição privada sem fins lucrativo. Fonte e origem do recurso: recurso próprio.

4.2. As despesas decorrentes da realização da parceria do objeto deste chamamento público serão executadas tendo em conta:

**I** - A responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal.

**II** - A responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no Termo de Colaboração, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

**III** - O pagamento da remuneração da equipe contratada pela Organização da Sociedade Civil com os recursos recebidos não gera vínculo trabalhista com o poder público.

4.3. É vedado:

**I** - Utilizar recursos financeiros provenientes da parceria objeto deste chamamento público para finalidade alheia ao seu objeto.

**II** - Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos financeiros provenientes da parceria objeto deste chamamento público, salvo em hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4.4. Consideram-se Organizações da Sociedade Civil:

**I** - Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que o aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

**II** - As sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867 de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

**III** - As organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

4.5. Está impedida de participar deste chamamento público e de celebrar parceria com o município de Juazeiro do Norte, a organização da sociedade civil que:



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI

**I** - Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional.

**II** - Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada, conforme art. 39, II, Lei 13.019/2014.

**III** - Tenha como dirigente membro do Poder Executivo, Legislativo ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

**IV** - Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

**a)** For sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados, desde que devidamente comprovadas.

**b)** For reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição.

**c)** A apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo.

**V** - Tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

**a)** Suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração.

**b)** Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.

**c)** Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos.

**VI** - Tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos.

**VII** - Tenha entre seus dirigentes pessoa:

**a)** Julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

**b)** Considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**4.6.** Em qualquer das hipóteses previstas nos subitens acima persiste o impedimento para participar deste chamamento público e celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

**4.7.** Não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

**4.8.** O impedimento previsto no subitem 4.5, inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele subitem, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

**4.9.** O repasse financeiro deverá observar as considerações a seguir:

**I** - O desembolso do objeto deste Edital somente poderá ser efetivado após as devidas medições realizadas pela equipe técnica da SEAGRI e emissão do respectivo parecer atestando a pronta execução do serviço.

**II** - De acordo ao que se refere o item 4.1, os pagamentos deverão obedecer ao estabelecido no inciso I deste



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI

subitem, tendo o poder executivo o prazo de até 30 dias para efetuar o pagamento, podendo ser prorrogado por questões contábeis devidamente comprovadas e justificáveis.

## 5. DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO

5.1. Para a celebração do Termo de Colaboração, a OSC deverá atender aos seguintes requisitos:

**I** - Ter objetivos estatutários ou regimentais voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, bem como compatíveis com o objeto do instrumento a ser pactuado (art. 33, caput, inciso I, e art. 35, caput, inciso III, da Lei nº 13.019 de 2014). Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas e as sociedades cooperativas (art. 33, §§ 2º e 3º, Lei nº 13.019 de 2014).

**II** - Ser regida por normas de organização interna que prevejam expressamente que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei nº 13.019, de 2014, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta (art. 33, caput, inciso III, Lei nº 13.019, de 2014) Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas e as sociedades cooperativas (art. 33, §§ 2º e 3º, Lei nº 13.019, de 2014).

**III** - Possuir, no momento da apresentação do Plano de Trabalho no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (art. 33, caput, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 13.019, de 2014).

**IV** - Apresentar certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições, de dívida ativa e trabalhista, na forma do art. 26, caput, incisos IV a VI e §§2º a 4º, do Decreto nº 8.726, de 2016 e art. 34, caput, inciso II, da Lei nº 13.019, de 2014.

**V** - Apresentar cópia do estatuto registrado e eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial (art. 34, caput, inciso III, da Lei nº 13.019, de 2014).

**VI** - Apresentar cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, bem como relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, conforme estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de cada um deles.

**VII** - Comprovar que funciona no endereço declarado pela entidade, por meio de cópia de documento hábil, a exemplo de conta de consumo ou contrato de locação (art. 34, caput, inciso VII, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, inciso VIII, do Decreto nº 8.726, de 2016).

**VIII** - Atender às exigências previstas na legislação específica na hipótese de a OSC se tratar de sociedade cooperativa (art. 2º, inciso I, alínea “b”, e art. 33, §3º, Lei nº 13.019, de 2014).

## 6. DA FASE DE SELEÇÃO

6.1. A fase de seleção observará as seguintes etapas:

Tabela 1: Descrição das etapas da Fase de Seleção

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	DATAS
1	Publicação e divulgação do Edital de Chamamento Público	08/04 a 07/05/2024
2	Envio das propostas pelas Organizações Sociais Cívicas	08/04 a 07/05/2024
3	Avaliação das propostas pela Comissão de Seleção	08/05 a 09/05/2024
4	Divulgação do Resultado Preliminar da Avaliação das propostas	10/05/2024
5	Interposição de recursos contra o Resultado Preliminar	13/05 a 17/05/2024 5 (cinco) dias úteis
6	Análise dos recursos pela Comissão de Seleção	20/05 a 24/05/2024 5 (cinco) dias úteis
7	Homologação e publicação do resultado definitivo da fase de seleção, com divulgação das decisões recursais proferidas (se houver).	27/05/2024



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO  
DO NORTE**

Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento – SEAGRI

6.2. A verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração da parceria (arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019, de 2014) e a não ocorrência de impedimento para a celebração da parceria (art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014) é posterior à etapa competitiva de julgamento das propostas, sendo exigível apenas da(s) OSC(s) selecionada(s) (mais bem classificada/s), nos termos do art. 28 da Lei nº 13.019, de 2014.

### 6.3. **ETAPA 1: Publicação do Edital de Chamamento Público**

I - O presente Edital será publicado em página do sítio eletrônico oficial do município de Juazeiro do Norte na internet, no Diário Oficial do Município (DOM), com prazo de 30 (trinta) dias de divulgação e recebimento das propostas, contado da data de publicação do aviso do Chamamento (art. 26, Lei 13.019/2014; art. 11, decreto 8.726/2016).

### 6.4. **ETAPA 2: Envio das propostas pelas Organizações Sociais Civis**

I - As propostas deverão ser encaminhadas em envelope fechado e com identificação da instituição proponente e meios de contato, com a inscrição “**Proposta – Edital de Chamamento Público nº 001/2024**”, e entregues pessoalmente ou pela via postal (SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento) endereçado à **COMISSÃO DE SELEÇÃO / SEAGRI**, no seguinte endereço: **Rua Quinze de Novembro, s/n, São Miguel, CEP 63.010-480, Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.**

II - A proposta, em uma única via impressa, deverá ter todas as folhas rubricadas e numeradas sequencialmente e, ao final, ser assinada pelo representante legal da OSC proponente.

III - Após o prazo limite para apresentação das propostas, nenhuma outra será recebida, assim como não serão aceitos adendos ou esclarecimentos que não forem explícita e formalmente solicitados pela administração pública.

IV - Cada OSC poderá apresentar apenas uma proposta. Caso venha a apresentar mais de uma proposta dentro do prazo, será considerada apenas a última proposta enviada para análise.

V - Observado o disposto no subitem 6.5, inciso V, deste Edital, as propostas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) A descrição da realidade objeto da parceria e o nexos com a atividade ou o projeto proposto.
- b) As ações a serem executadas, e as metas a serem atingidas.
- c) Os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas,
- d) O valor global.

VI - Somente serão avaliadas as propostas cadastradas até o prazo limite de envio das propostas pelas OSCs constante da Tabela 1 do subitem 6.1.

### 6.5. **ETAPA 3: Avaliação das propostas pela Comissão de Seleção**

I - Esta etapa consiste no exame pela Comissão da Proposta apresentada na ETAPA 2, subitem 6.4, aferindo a pontuação de acordo com os critérios estabelecidos na Tabela 2 desta ETAPA 3 com o fim de ordenar de forma decrescente a pontuação obtidas pela OSCs, ficando classificadas para a Fase de Celebração (item 7) um total de 10 (dez) OSCs, no entanto somente a que figurar em 1º lugar é que firmará a parceria com a Administração pública. As demais ficarão classificáveis e poderão ser convocadas para as etapas seguintes caso tenhamos desistências ou desclassificações. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

II - A Comissão de Seleção terá o prazo estabelecido na Tabela 1 para conclusão da Avaliação das propostas e divulgação do resultado preliminar do processo de seleção, podendo tal prazo ser prorrogado, de forma devidamente justificada, por até 5 (cinco) dias reajustando-se, mediante aditivo os prazos posteriores, caso necessário.

III - As propostas deverão conter informações que atendam aos critérios de julgamento estabelecidos na Tabela 2 abaixo.

V - A avaliação individualizada e a pontuação serão feitas com base nos critérios de julgamento apresentados no quadro a seguir:



Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento – SEAGRI

Tabela 2 – Critérios de seleção

Critérios de Julgamento	Metodologia de Pontuação	Pontuação Máxima por Item
(A) Informações sobre ações a serem executadas, metas a serem atingidas, indicadores que aferirão o cumprimento das metas e prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas.	- Grau pleno de atendimento (3,0 pontos). - Grau satisfatório de atendimento (1,5 ponto). - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório (0,0).  OBS.: A atribuição de nota “zero” neste critério implica eliminação da proposta, por força do art. 16, §2º, incisos II e III, do Decreto nº 8.726, de 2016.	3,0
(B) Adequação da proposta aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria.	- Grau pleno de adequação (2,0 ponto). - Grau satisfatório de adequação (1,0 ponto). - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório do requisito de adequação (0,0).  OBS.: A atribuição de nota “zero” neste critério implica a eliminação da proposta, por força do caput do art. 27 da Lei nº 13.019, de 2014, c/c art. 9º, §2º, inciso I, do Decreto nº 8.726, de 2016, por ser critério obrigatório de julgamento.	2,0
(C) Descrição da realidade objeto da parceria e o nexo entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto.	- Grau pleno da descrição (1,0). - Grau satisfatório da descrição (0,5). - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório (0,0).  OBS.: A atribuição de nota “zero” neste critério implica eliminação da proposta, por força do art. 16, §2º, inciso I, do Decreto nº 8.726, de 2016.	1,0
(D) Adequação da proposta ao valor de referência constante do Edital, com menção expressa ao valor global da proposta.	- O valor global proposto é, pelo menos, 10% (dez por cento) mais baixo do que o valor de referência (2,0). - O valor global proposto é igual ou até 10% (dez por cento), exclusive, mais baixo do que o valor de referência (1,0). - O valor global proposto é superior ao valor de referência (0,0).  OBS.: A atribuição de nota “zero” neste critério <u>NÃO</u> implica a eliminação da proposta, haja vista que, nos termos de colaboração, o valor estimado pela administração pública é apenas uma referência, não um teto.	2,0
(E) Capacidade técnico-operacional da instituição proponente, por meio de experiência comprovada no portfólio de realizações na gestão de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante.	- Grau pleno de capacidade técnico-operacional (2,0). - Grau satisfatório de capacidade técnico-operacional (1,0). - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório do requisito de capacidade técnico-operacional (0,0).  OBS.: A atribuição de nota “zero” neste critério implica eliminação da proposta, por falta de capacidade técnica e operacional da OSC (art. 33, caput, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 13.019, de 2014).	2,0
<b>Pontuação Máxima Global</b>		<b>10,0</b>

VI - Serão eliminadas aquelas propostas:

- a) Cujas pontuações totais foram inferiores a 6,0 (seis) pontos.
- b) Que recebam nota “zero” nos critérios de julgamento (A), (B), (C) ou (E); ou ainda que não contenham, no mínimo, as seguintes informações: a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o





PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI

projeto proposto; as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas; os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e o valor global proposto (art. 16, §2º, incisos I a IV, do Decreto nº 8.726/2016).

c) Que estejam em desacordo com o Edital (art. 16, §2º, do Decreto nº 8.726, de 2016), ou,

d) Com valor incompatível com o objeto da parceria, a ser avaliado pela Comissão de Seleção à luz da estimativa realizada na forma do §8º do art. 9º do Decreto nº 8.726, de 2016, e de eventuais diligências complementares, que ateste a inviabilidade econômica e financeira da proposta, inclusive à luz do orçamento disponível.

**VII** - As propostas não eliminadas serão classificadas, em ordem decrescente, de acordo com a pontuação total obtida com base na Tabela 2.

**VIII** - No caso de empate entre duas ou mais propostas, o desempate será feito com base na maior pontuação obtida no critério de julgamento (A). Persistindo a situação de igualdade, o desempate será feito com base na maior pontuação obtida, sucessivamente, nos critérios de julgamento (B), (D) e (E). Caso essas regras não solucionem o empate, será considerada vencedora a entidade com mais tempo de constituição e, em último caso, a questão será decidida por sorteio.

**IX** - Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público, levando-se em conta a pontuação total obtida e a proporção entre as metas e os resultados previstos em relação ao valor proposto (art. 27, §5º, da Lei nº 13.019, de 2014).

#### **6.6. ETAPA 4: Divulgação do resultado preliminar**

**I** - A Comissão de Seleção divulgará o resultado preliminar do processo de seleção que será publicado no Diário Oficial do Município, na página do sítio oficial do município na internet, iniciando-se o prazo para recurso.

#### **6.7. ETAPA 5: Interposição de recursos contra o Resultado Preliminar**

**I** - Haverá fase recursal após a divulgação do resultado preliminar do processo de seleção, em caso de não haver renúncia expressa do prazo consignada em ata.

**II** - Os participantes que desejarem recorrer contra o resultado preliminar deverão apresentar recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (Art. 18 do Decreto n. 8.726/2016), contado da data da publicação, ao colegiado que a proferiu (Comissão), sob pena de preclusão (art. 24, §1º, VIII, da Lei nº 13.019 de 2014). Não será conhecido recurso interposto fora do prazo.

**III** - Os recursos serão apresentados preferencialmente por meio presencial na sede da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ou de forma eletrônica, pelo e-mail: seagri@juazeiro.ce.gov.br.

**IV** - É assegurado aos participantes obter cópia dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, preferencialmente por via eletrônica, arcando somente com os devidos custos.

**V** - Se houver renúncia do prazo recursal após a divulgação do resultado preliminar constante na ETAPA 4, ou não tenha recursos ao final do prazo estipulado na ETAPA 5, passará imediatamente, no dia seguinte, para a Fase de Celebração (item 7).

#### **6.8. ETAPA 6: Análise dos recursos pela Comissão de Seleção**

**I** - Havendo recursos, a Comissão de Seleção os analisará.

**II** - Recebido o recurso, a Comissão de Seleção poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, dentro desse mesmo prazo, caso não reconsidere deverá encaminhar o recurso ao Secretário de Agricultura e Abastecimento para decisão final que decidirá no mesmo prazo desta Etapa (§ 1º, do Art. 18 do Decreto n. 8.726/2016).

**III** - A decisão final do recurso deverá ser motivada. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório. Não caberá novo recurso contra esta decisão (§ 4º, do Art. 18 do Decreto n. 8.726/2016).



Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento – SEAGRI

**IV** - Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do órgão ou entidade responsável pela condução do processo de seleção.

**V** - O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**6.9. ETAPA 7: Homologação e publicação do resultado definitivo da fase de seleção, com divulgação das decisões recursais proferidas (se houver)**

**I** - Após, o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo sem interposição de recurso, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento – SEAGRI homologará e divulgará, mediante publicação no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção, após encaminhamento formal pela Comissão de Seleção (art. 19 do Decreto nº 8.726, de 2016).

**II** - A homologação não gera direito para a OSC à celebração da parceria (art. 27, §6º, da Lei nº 13.019, de 2014).

**III** - Após o recebimento e julgamento das propostas, havendo uma única entidade com proposta classificada (não eliminada), e desde que atendidas as exigências deste Edital, a administração pública poderá dar prosseguimento diretamente a Fase de Seleção e convocá-la para iniciar a Fase de Celebração.

**IV** - Se houver renúncia do prazo recursal após a divulgação do resultado preliminar constante na ETAPA 4, ou não tenha recursos ao final do prazo estipulado na ETAPA 5, no dia seguinte passará imediatamente à esta ETAPA 7, e após, à Fase de Celebração.

**7. DA FASE DE CELEBRAÇÃO**

**7.1.** A fase de celebração observará as seguintes etapas até a assinatura do instrumento de parceria:

Tabela 3. Etapas de Celebração

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA
1	Convocação da OSC selecionada para apresentação do Plano de Trabalho e comprovação do atendimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais.
2	Verificação do cumprimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais. Análise do plano de trabalho.
3	Ajustes no plano de trabalho e regularização de documentação, se necessário.
4	Parecer de órgão técnico e assinatura do termo de colaboração.
5	Publicação do extrato do termo de colaboração no Diário Oficial do Município.

**7.2. ETAPA 1: Convocação da OSC selecionada para apresentação do plano de trabalho e comprovação do atendimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais.**

**I** - Para a celebração da parceria, a administração pública convocará a OSC selecionada para, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a partir da convocação, apresentar o seu plano de trabalho (art. 25 do Decreto nº 8.726, de 2016) e a documentação exigida para comprovação dos requisitos para a celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos legais (arts. 28, caput, 33, 34 e 39 da Lei nº 13.019, de 2014, e arts. 26 e 27 do Decreto nº 8.726, de 2016).

**II** - Por meio do plano de trabalho, a OSC selecionada deverá apresentar o detalhamento da proposta submetida e aprovada no processo de seleção, com todos os pormenores exigidos pela legislação (em especial o art. 22 da Lei nº 13.019, de 2014, e o art. 25 do Decreto nº 8.726, de 2016), observados os Anexos IV - Modelo de Plano de Trabalho.



Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento – SEAGRI

**III - O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:**

- a) a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexos com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas.
- b) a forma de execução das ações.
- c) a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas.
- d) a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.
- e) a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto.
- d) os valores a serem repassados mediante cronograma de medição.

**IV - A previsão de despesas de que trata a alínea "e" do inciso anterior (inciso III, 7.2) deste Edital deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, para cada item, podendo ser utilizadas cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas, atas de registro de preços vigentes ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público. No caso de cotações, a OSC deverá apresentar a cotação de preços de, no mínimo, 3 (três) fornecedores, sendo admitidas cotações de sítios eletrônicos, desde que identifique a data da cotação e o fornecedor específico. Para comprovar a compatibilidade de custos de determinados itens, a OSC poderá, se desejar, utilizar-se de ata de registro de preços vigente, consultando e encaminhando atas disponíveis.**

**V - Além da apresentação do plano de trabalho, a OSC selecionada, no mesmo prazo acima de 15 (quinze) dias úteis, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:**

- a) Cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 34, inciso III da Lei nº 13.019, de 2014.
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- c) Comprovações de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:
  - c. 1) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil.
  - c. 2) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas.
  - c. 3) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela OSC ou a respeito dela.
  - c. 4) currículos profissionais de integrantes da OSC, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros.
  - c. 5) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas, ou,
  - c.6) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela OSC.
- d) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.
- e) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS.
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
- g) Relação nominal atualizada dos dirigentes da OSC, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico (se tiver), número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*

Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles, bem como Declaração conforme Anexo III (Declaração do Art. 27 do Decreto nº 8.726, de 2016, e Relação dos Dirigentes da Entidade).

**h)** Cópia de documento que comprove que a OSC funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação.

**i)** Declaração do representante legal da OSC com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento, conforme modelo no Anexo V – Declaração da Não Ocorrência de Impedimentos.

**j)** declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria – Anexo II – Declaração de Capacidade Técnica.

**k)** Declaração do representante legal da OSC de que trata o art. 27 do Decreto nº 8.726, de 2016, conforme Anexo III – Declaração do Art. 27 do Decreto nº 8.726, de 2016, e Relação dos Dirigentes da Entidade.

**VI** - Serão consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas, no caso das certidões referenciadas nos incisos anteriores, conforme art. 26, §2º, Decreto 8.726/2016.

**VII** - A critério da OSC, os documentos previstos nas alíneas “d” e “e” do inciso V, subitem 7.2 poderão ser substituídos pelo extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc, quando disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (art. 26, §3º, do Decreto nº 8.726, de 2016).

**VIII** - As OSCs ficarão dispensadas de reapresentar as certidões previstas nas alíneas “d”, “e” e “f” do inciso V, subitem 7.2 que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente (art. 26, §4º, do Decreto nº 8.726, de 2016).

**IX** - O plano de trabalho e os documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos impostos nesta Etapa serão apresentados pela OSC selecionada e entregues via postal (SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento) ou pessoalmente no endereço informado no inciso I, do item 6.4 deste Edital.

**X** - A capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria, nos termos do art. 26, §1º, Decreto nº 8.726 de 2016.

### **7.3. ETAPA 2: Verificação do cumprimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais**

**I** - Esta etapa consiste no exame formal, a ser realizado pela administração pública, do atendimento pela OSC selecionada, dos requisitos para a celebração da parceria, de que não incorre nos impedimentos legais e cumprimento de demais exigências descritas na Etapa anterior. Esta Etapa 2 engloba, ainda, a análise do plano de trabalho.

**II** - No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a administração pública municipal consultará, através da Contabilidade quaisquer impedimentos legais restritivos para a Celebração da parceria objeto do presente Edital.

**III** - A administração pública examinará o plano de trabalho apresentado pela OSC selecionada ou, se for o caso, pela OSC imediatamente mais bem classificada que tenha sido convocada.

**IV** - Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta apresentada pela OSC, observados os termos e as condições constantes neste Edital e em seus anexos (art. 25, §2º, do Decreto nº 8.726, de 2016). Para tanto, a administração pública poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, nos termos do §3º do art. 25 do mesmo Decreto.

**V** - Nos termos do §1º do art. 28 da Lei nº 13.019, de 2014, na hipótese de a OSC selecionada não atender aos requisitos previstos na Etapa 1 da fase de celebração, incluindo os exigidos nos arts. 33 e 34 da referida Lei,



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento – SEAGRI

aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

**VI** - Em conformidade com o §2º do art. 28 da Lei nº 13.019, de 2014, caso a OSC convidada aceite celebrar a parceria, ela será convocada na forma da Etapa 1 da fase de celebração e, em seguida, proceder-se-á à verificação dos documentos na forma desta Etapa 2. Esse procedimento poderá ser repetido, sucessivamente, obedecida a ordem de classificação.

#### **7.4. ETAPA 3: Ajustes no plano de trabalho e regularização de documentação, se necessário**

**I** - Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados ou constatado evento que impeça a celebração, a OSC será comunicada do fato e instada a regularizar sua situação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de não celebração da parceria (art. 28 do Decreto nº 8.726, de 2016).

**II** - Caso seja constatada necessidade de adequação no plano de trabalho enviado pela OSC, a administração pública solicitará a realização de ajustes e a OSC deverá fazê-lo em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento da solicitação apresentada (art. 25, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 8.726, de 2016).

#### **7.5. ETAPA 4: Parecer de órgão técnico e assinatura do termo de colaboração**

**I** - A celebração do instrumento de parceria dependerá da adoção das providências impostas pela legislação regente, incluindo a aprovação do plano de trabalho, a emissão do parecer técnico pelo órgão ou entidade pública, as designações do gestor da parceria e da Comissão de Monitoramento e Avaliação, e de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

**II** - A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria (art. 25, §5º, do Decreto nº 8.726, de 2016).

**III** - No período entre a apresentação da documentação prevista na Etapa 1 da fase de celebração e a assinatura do instrumento de parceria, a OSC fica obrigada a informar qualquer evento superveniente que possa prejudicar a regular celebração da parceria, sobretudo quanto ao cumprimento dos requisitos e exigências previstos para a celebração.

**IV** - A OSC deverá comunicar alterações em seus atos societários e no quadro de dirigentes, quando houver (art. 26, §5º, do Decreto nº 8.726, de 2016).

#### **7.6. ETAPA 5: Publicação do extrato do termo de colaboração no Diário Oficial do Município**

**I** - O Termo de Colaboração somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato no meio oficial de publicidade da administração pública – Diário Oficial do Município (art. 38 da Lei nº 13.019, de 2014).

### **8. CONTRAPARTIDA**

8.1. Não será exigida qualquer contrapartida da OSC selecionada.

### **9. DISPOSIÇÕES FINAIS**

9.1. O presente Edital será divulgado em página do sítio eletrônico oficial do município de Juazeiro do Norte na *internet*, e publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do aviso do Chamamento (art. 26, Lei 13.019/2014).

9.2. O objeto do presente chamamento corresponde a 300.152,70 m<sup>2</sup> (trezentos mil cento e cinquenta e dois metros quadrados e setenta centímetros quadrados) de laterais de estradas vicinais destinadas a roço, no total de R\$ 58.859,94 (cinquenta e oito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

9.3. Qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data-limite para envio das propostas, por petição dirigida ou protocolada no endereço informado no inciso I do subitem 6.4 deste Edital, conforme art. 164, caput, Lei 14.133/2021. A resposta às impugnações caberá a Comissão de Seleção e será divulgada em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do Município no prazo de até



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento – SEAGRI*

3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame (art. 164, § único, Lei 14.133/2021).

9.4. Os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e de seus anexos, deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 3 (dias) dias úteis da data-limite para envio da proposta, exclusivamente de forma eletrônica, pelo e-mail: [seagri@juazeiro.ce.gov.br](mailto:seagri@juazeiro.ce.gov.br). Os esclarecimentos serão prestados pela Comissão de Seleção.

9.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo de Chamamento Público e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

9.6. Eventual modificação no Edital, decorrente das impugnações ou dos pedidos de esclarecimentos, ensejará divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, alterando-se o prazo inicialmente estabelecido somente quando a alteração afetar a formulação das propostas ou o princípio da isonomia.

9.7. A Secretaria de Agricultura e Abastecimento resolverá os casos omissos e as situações não previstas no presente Edital, observadas as disposições legais e os princípios que regem a administração pública.

9.8. A qualquer tempo, o presente Edital poderá ser revogado por interesse público ou anulado, no todo ou em parte, por vício insanável, sem que isso implique direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza.

9.9. O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase do Chamamento Público. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas poderá acarretar a eliminação da proposta apresentada, a aplicação das sanções administrativas cabíveis e a comunicação do fato às autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime. Além disso, caso a descoberta da falsidade ou inverdade ocorra após a celebração da parceria, o fato poderá dar ensejo à rescisão do instrumento, rejeição das contas e/ou aplicação das sanções de que trata o art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014.

9.10. A administração pública não cobrará das entidades concorrentes taxa para participar deste Chamamento Público.

9.11. Todos os custos decorrentes da elaboração das propostas e quaisquer outras despesas correlatas à participação no Chamamento Público serão de inteira responsabilidade das entidades concorrentes, não cabendo nenhuma remuneração, apoio ou indenização por parte da administração pública.

9.12. A OSC que executar o objeto deste Edital de Chamamento Público ficará obrigada a prestar contas dos recursos públicos recebidos no prazo legal, seguindo as regras contábeis vigentes.

9.13. O presente Edital terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data da homologação do resultado definitivo e poderá ser prorrogado sucessivamente até o limite de 5 (cinco) anos, conforme previsão legal do Art. 21, do Decreto Federal 8.726/2016, mediante ato do Secretário de Agricultura e Abastecimento.

9.14. Constituem anexos do presente Edital, dele fazendo parte integrante:

Anexo I - Declaração de Ciência e Concordância.

Anexo II – Declaração de Capacidade Técnica.

Anexo III – Declaração do Art. 27 do Decreto nº 8.726, de 2016, e Relação dos Dirigentes da Entidade.

Anexo IV – Modelo de Plano de Trabalho.

Anexo V – Declaração da Não Ocorrência de Impedimentos.

Anexo VI – Minuta do Termo de Colaboração.

Anexo VII – Declaração que não emprega menor.

Anexo VIII – Levantamento das principais estradas vicinais de Juazeiro do Norte.



*Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*

Juazeiro do Norte-CE, 08 de abril de 2024

**ROBERTA ROCHA FERREIRA**

Presidente da Comissão de Chamamento Público

**BRUNO PEREIRA DE CARVALHO**

Membro da Comissão de Chamamento Público

**DANIEL DO NASCIMENTO PIRES**

Membro da Comissão de Chamamento Público



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*

**ANEXO I**  
**DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA**

Declaro que a [identificação da organização da sociedade civil – OSC] está ciente e concorda com as disposições previstas no **Edital de Chamamento Público nº ...../20 .....** e de seus anexos, bem como que se responsabiliza, sob as penas da Lei, pela veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados durante o processo de seleção.

Juazeiro do Norte/CE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Nome e Cargo do Representante Legal da OSC)





PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*

**ANEXO II  
DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Declaro, em conformidade com o art. 33, caput, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 13.019, de 2014, c/c o art. 26, caput, inciso X, do Decreto nº 8.726, de 2016, que a (identificação da organização da sociedade civil – OSC), possui:

- a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a parceria seja celebrada no âmbito Municipal, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los.
- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.
- c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.
- d) pretensão de, ainda, contratar ou adquirir com recursos da parceria outros bens com os recursos recebidos.

Juazeiro do Norte, Ceará, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Nome e Cargo do Representante Legal da OSC)



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento – SEAGRI

### ANEXO III

#### DECLARAÇÃO DO ART. 27 DO DECRETO Nº 8.726, DE 2016, E RELAÇÃO DOS DIRIGENTES DA ENTIDADE

Declaro para os devidos fins, em nome da [identificação da organização da sociedade civil – OSC], nos termos dos arts. 26, caput, inciso VII, e 27 do Decreto nº 8.726, de 2016, que:

➤ Não há no quadro de dirigentes abaixo identificados: (a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal; ou (b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea “a”. *Observação: a presente vedação não se aplica às entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades ora referidas (o que deverá ser devidamente informado e justificado pela OSC), sendo vedado que a mesma pessoa figure no instrumento de parceria simultaneamente como dirigente e administrador público (art. 39, §5º, da Lei nº 13.019, de 2014);*

RELAÇÃO NOMINAL ATUALIZADA DOS DIRIGENTES DA ENTIDADE		
Nome do dirigente e cargo que ocupa na OSC	Carteira de identidade, órgão expedidor e CPF	Endereço residencial, telefone e e-mail

➤ Não contratará com recursos da parceria, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

➤ Não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados: (a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal; (b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e (c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Juazeiro do Norte/CE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Nome e Cargo do Representante Legal da OSC)



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI

ANEXO IV  
MODELO DE PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS

PROPONENTE						
Entidade Proponente					CNPJ	
Endereço					Bairro	
Cidade	UF	CEP	Telefone		E-mail	
Banco	Conta Corrente		Agência		Praça de Pagamento	
Nome do Responsável		RG			CPF	
Endereço Residencial		Bairro	CEP	Município	UF	
Cargo		Início do Mandato			Fim do Mandato	
CONCEDENTE						
Concedente					CNPJ	
Endereço				Bairro		
Cidade	UF	CEP	Telefone		E-mail	
Nome do Responsável		RG			CPF	
Endereço Residencial		Bairro	CEP	Município	UF	
Cargo						

2. DESCRIÇÕES DO PROJETO

DESCRIÇÃO DO PROJETO		
Título do Projeto	Período de Execução	
	Início	Fim
Identificação do Objeto		
Justificativa		
Objetivo		



**3. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DO PROJETO**

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINACEIRO DO PROJETO		
1° Parcela	2° Parcela	3° Parcela
4° Parcela	5° Parcela	6° Parcela
7° Parcela	8° Parcela	9° Parcela
10° Parcela	11° Parcela	12° Parcela

**4. PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

4 - PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS			
MESES			
TRECHO	IDENTIFICAÇÃO	ÁREA ROÇADA (M²)	VALOR (R\$)
<b>Total:</b>			



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*

**5. PRAZO:**

Indicar o prazo total de vigência será em meses (máximo XX meses).

Juazeiro do Norte, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Nome e Cargo do Representante Legal da OSC)



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*

**ANEXO V**  
**DECLARAÇÃO DA NÃO OCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTOS**

Declaro, em conformidade com o art. 39, da Lei nº 13.019, de 2014 que a (identificação da organização da sociedade civil – OSC), não possui impedimentos ou vedações que inviabilize firmar parceria com o Poder Público e por consequência executar o objeto do Edital do Chamamento Público n. 001/2024 da Secretaria de Agricultura e Abastecimento – SEAGRI do Município de Juazeiro do Norte (CE).

Juazeiro do Norte, Ceará, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Nome e Cargo do Representante Legal da OSC)



Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI

## ANEXO VI

### MINUTA DE TERMO DE COLABORAÇÃO

PROCESSO n.º  
TERMO DE COLABORAÇÃO N.º

**TERMO DE COLABORAÇÃO** que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE**, com interveniência da **SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO-SEAGRI** E A (**ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**).

#### PRÊAMBULO:

O **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE**, com interveniência da **SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO-SEAGRI**, representada neste ato por seu titular, qualificação, representando a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL** e a (**ASSOCIAÇÃO**), qualificação, representada por seu Presidente, qualificação, doravante denominada **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**, têm entre si justo e avençado, e celebram o presente **TERMO DE COLABORAÇÃO**, nos termos e condições a seguir especificados:

**FUNDAMENTAÇÃO:** O presente termo reger-se-á pela Lei 13.019/2014 e pelo decreto 8.726/2016 e demais legislações correlatas, em conformidade com o Edital de Chamamento Público n.º 001/2023 – SEAGRI, bem como pelas demais legislações correlatas.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo de Colaboração, decorrente do Edital de Chamamento Público n.º 001/2024 – SEAGRI, tem por objeto, conforme detalhado no Plano de trabalho e baseado no Projeto apresentado, a seleção de organização social civil para celebração de parceria destinada a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de roço das estradas vicinais do município de Juazeiro do Norte.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

São obrigações da Administração Pública:

- a) Restabelecer e aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à implementação das atividades continuadas;
- b) Repassar os recursos financeiros pela execução comprovada do serviço de roço das principais estradas vicinais, mediante apresentação da referida medição;
- c) Coordenar, fiscalizar, acompanhar e avaliar a execução desta parceria, conforme mencionado na Cláusula Primeira deste termo;
- d) Monitorar, orientar, fiscalizar e avaliar a execução do objeto pactuado diretamente ou mediante a Comissão de Seleção;
- e) Examinar e deliberar, quando necessário, sobre reformulações no Plano de Trabalho;
- f) Fixar e dar ciência ao executor acerca dos procedimentos técnicos e operacionais que regem a execução do Programa objeto do presente Instrumento, inclusive acerca das modificações legais e técnicas que sobrevierem a assinatura deste termo;
- g) A publicação do presente Instrumento, no Diário Oficial do Município, no prazo de trinta dias a contar da data de assinatura;



Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI

- h) Examinar e aprovar os relatórios de execução, bem como as prestações de contas dos recursos repassados;
- i) Suspender o repasse do recurso quando a sua aplicação não estiver de acordo com o estabelecido no plano de trabalho;
- j) Prorrogar de ofício a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado, nos termos do art. 55, Parágrafo Único, da Lei 13.019/14;
- k) Conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade por este, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer de modo a evitar a descontinuidade do serviço;
- l) Liberar os recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Os critérios de atuação da Organização da Sociedade Civil devem contemplar:

- a) Ações integradas com Plano de Trabalho apresentado;
- b) As obrigações financeiras e administrativas da ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL abrangem:
  - I - Responsabilizar-se pela correta aplicação dos recursos recebidos, conforme as leis que regem este instrumento, bem como pelo Edital de Chamamento Público e respectiva proposta;
  - II - Comprometer-se a utilizar os recursos repassados exclusivamente para atender as despesas correntes ou de custeio, entre elas, principalmente a remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da OSC, durante o tempo em que durar a parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, a depender da forma de contratação que tenha optado no ato da contratação;
- c) A responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no TERMO DE COLABORAÇÃO, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.
- d) Movimentar somente os recursos provenientes desta parceria em conta bancária específica para tal fim;
- e) Apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma prevista em lei;
- f) Não impedir o acesso de servidores da Controladoria Geral do Município, bem como da Secretaria de Agricultura e Abastecimento-SEAGRI, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com a presente parceria, quando em missão de fiscalização ou auditoria;
- g) A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- a) A prestação de contas será realizada pela OSC, sempre comprovando a execução dos serviços, via medição a ser devidamente apresentada;
- b) Quando da entrega da prestação de contas, deverá ser devidamente instruída da seguinte documentação:
  - I - Ofício de encaminhamento ao setor de pagamento;
  - II - Cópia do Termo de Parceria;
  - III - Certificado de liberação da Nota de Empenho;
  - IV - Ordem de pagamento referente ao repasse em questão;
  - V - Extrato bancário da conta corrente e/ou conciliação bancária, observando que a conta deverá ser exclusiva para movimentação do repasse recebido;
  - VI - Demonstrativo das receitas transferidas e despesas realizadas somente do recurso destinado à presente parceria;
  - VII - Relação de pagamentos (assinada pelo responsável da instituição);
  - VIII - Recibos de pagamento de salário (original);
  - IX - X -





PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento – SEAGRI

XI - Relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO REPASSE DAS PARCELAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

a) Os repasses serão efetuados em \_\_\_\_ parcelas, respeitando o valor total da parceria que é de R\$ 58.859,94 (cinquenta e oito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), de acordo com o cronograma constante do Plano de Trabalho.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

a) O valor de referência previsto para a realização da parceria objeto deste chamamento público é de R\$ 58.859,94 (cinquenta e oito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), que será pago em parcelas de acordo suas respectivas medições. As despesas para execução do objeto desse edital constarão na Dotação Orçamentária: 1001 20 782 0035 2.099, Elemento de Despesa: 3.3.50.41.00, Contribuições - transferência a instituição privada sem fins lucrativo. Fonte e origem do recurso: recurso próprio.

b) Os recursos destinados à ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL serão transferidos para a Conta Corrente nº\_\_\_\_, Agência\_\_\_\_\_, Banco\_.

c) A conta bancária *suso mencionada* deverá movimentar somente os recursos provenientes desta parceria.

d) A liberação das parcelas dar-se-á somente após o cumprimento das obrigações pactuadas neste instrumento pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E ADITAMENTO**

a) Por se tratar de serviços de natureza continuada, o presente instrumento terá vigência a partir da data de sua publicação, pelo prazo de 12 (doze) meses onde este período poderá finalizar antes de acordo com a execução das atividades de roço das estradas vicinais, tudo de conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, acrescido igual prazo para apresentação da prestação de contas final.

b) A validade do presente instrumento está condicionada à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

c) O presente instrumento poderá ser aditado a qualquer tempo antes de seu término, por necessidade das partes, desde que devidamente fundamentado, e/ou nos termos constantes da CLÁUSULA SEGUNDA item “j”.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DO MONITORAMENTO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO**

a) O monitoramento e avaliação será realizada por equipe específica, devidamente designada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

b) O relatório técnico a que se refere o art. 59 da Lei nº 13.019/2014, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

V – análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas tomadas em decorrência dessas auditorias.

c) Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente, para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;



*Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

d) Serão responsáveis pela gestão da presente parceria os servidores designados por ato do Secretário de Agricultura e Abastecimento publicado em meio oficial.

#### **CLÁUSULA NONA- DA RESCISÃO**

a) Esta parceria poderá ser denunciada por qualquer dos partícipes e rescindida a qualquer tempo, desde que respeitado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência para a publicidade dessa intenção, ficando as partes responsáveis pelas obrigações assumidas até esse prazo, conforme inciso XVI, art. 42 da Lei 13.019 de 2014. Constituindo, ainda, motivo para rescisão o descumprimento de qualquer das condições pactuais e, particularmente, a ocorrência das seguintes situações:

I - Utilização dos recursos em desacordo com o objeto e das normas deste instrumento;

II - Falta de apresentação dos relatórios de execução e prestação de contas nos prazos devidos;

III - A subcontratação total ou parcial do objeto, associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial das obrigações contraídas, bem como a fusão, cisão ou incorporação da OSC que afetem a boa execução da parceria, sem prévio conhecimento e expressa autorização da Administração;

IV - O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio, pelo Gestor designado para o acompanhamento e fiscalização deste contrato;

V - Razões de interesse público, devidamente justificadas pela autoridade competente;

b) A rescisão do instrumento negocial poderá ser:

I - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração;

III - A rescisão do instrumento de parceria só poderá ser realizada mediante procedimento administrativo próprio.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

a) Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, a Administração poderá aplicar à OSC parceira, garantida prévia defesa e sem prejuízo das demais penalidades previstas na Legislação vigente, as seguintes sanções: I - Advertência, que será aplicada através de notificação por meio de ofício, mediante contra recibo do contratado estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que este apresente justificativas;

II - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

b) Para imposição de quaisquer das sanções acima, fica garantido o direito prévio da ampla defesa e do contraditório no devido processo legal, por meio de citação à OSC, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a resposta.

c) Independentemente das sanções retro, a OSC ficará sujeita, ainda, à composição das perdas e danos causados à Administração, decorrentes de sua inadimplência e/ou mora na execução deste instrumento.

d) O valor das multas aplicadas a título de punição poderá ser descontado dos pagamentos eventualmente devidos à OSC parceira pela Administração, ou, ainda, cobrado diretamente da OSC, amigável ou judicialmente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO**

O presente termo de parceria está vinculado às disposições da Lei nacional 13.019/14, assim como os atos emitidos no processo administrativo que lhe deu origem, em especial Proposta apresentada e Plano de Trabalho.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO E FORO**

A Administração Pública Municipal providenciará a publicação do Extrato desta parceria no Diário Oficial do Município, no prazo legal, a contar da data de sua assinatura.

Fica eleito o foro desta Comarca para dirimir questões emergentes deste, com renúncia de qualquer outro, ainda que privilegiado.



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*

Isto posto, e por tudo mais que de direito se possa abstrair, estando justas e acertadas, assinam o presente instrumento, que vai em 03 (três) vias iguais de teor e forma, para o mesmo efeito, na presença de duas testemunhas.

Juazeiro do Norte (CE), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

**PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**  
Representante Legal (Presidente)

**TESTEMUNHAS:**

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_



Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI

## ANEXO VII

### DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR DE IDADE

A [identificação da organização da sociedade civil - OSC], inscrita no CNPJ sob nº \_\_\_\_\_, por intermédio de seu representante legal, Sr. (a) \_\_\_\_\_, portador(a) da Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_ Órgão expedidor \_\_\_\_\_ e do C.P.F nº \_\_\_\_\_, **DECLARA**, para fins de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos, ressalvado o emprego de menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Juazeiro do Norte/CE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Nome e Cargo do Representante Legal da OSC)



Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI

ANEXO VIII – LEVANTAMENTO DAS PRINCIPAIS ESTRADAS VICINAIS DE JUAZEIRO DO NORTE

Levantamento das principais estradas vicinais de Juazeiro do Norte					
Trecho	Identificação	Início	Término	Comprimento (m)	Área (m <sup>2</sup> )
1	Av. Antônio Luciano Moreira (que liga o Campo Alegre ao Sítio Pintado)	Rua Fausto Pessoa dos Santos (B. Campo Alegre)	Entroncamento da estrada que faz limite com Missão Velha, no Sítio Pintado	3.656,00	10.968,00
2	Estrada que liga o Bairro Maria Geli de Sá Barreto a Califórnia	Igreja do Brejo Seco a Califórnia	CE-292 (Rua Sebastião Pereira)	2.118,00	6.354,00
3	Rua Augusto Antônio da Silva (Trecho 2)	CE-292 (Rua Sebastião Pereira)	Feitosão (Sítio Gavião)	970,00	2.910,00
4	Estrada que liga o Gavião ao Gaviãozinho	Rua Adília Pessoa dos Santos (Prox. Igreja)	CE-292	2.200,00	6.600,00
5	Corredor que liga a Vila Gavião ao Sítio Sabiá via Baixa da Onça (Trecho 1 e Trecho 2)	Gavião (Prox. Igreja) (Trecho 1) Estrada que liga o Gavião ao Gaviãozinho (Trecho 2)	Trilho Ferroviário no Sabiá (Trecho 1) Sítio Gavião (Trecho 2)	1.280,00	3.840,00
6	Estrada vicinal que liga a Vila Pedrinhas ao Sítio Sabiá	Final do calçamento da Vila Pedrinhas	Início da Vila Sabiá	4.740,00	14.220,00
7	Estrada que liga o Sítio Sabiá a Chumbada	Sítio Sabiá	Entroncamento com a estrada que liga o Sítio Lagoa da Pedra ao Catolé	1.770,00	5.310,00
8	Estrada que liga o Sítio Lagoa da Pedra ao Catolé	Sítio Lagoa da Pedra	Católé - Bar do Amarelão	2.150,00	6.450,00
9	Estrada trecho que liga o Catolé a Vila Maria Célia Callou	Bar do Amarelão	Entroncamento de acesso ao São Gonçalo	1.500,00	4.500,00



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI

**Levantamento das principais estradas vicinais de Juazeiro do Norte**

Trecho	Identificação	Início	Término	Comprimento (m)	Área (m <sup>2</sup> )
10	Corredor do Sítio Catolé	Bar do Amarelão	Estrada principal	1.701,00	5.103,00
11	Estrada vicinal trecho que liga o Sítio Catolé ao São Gonçalo	Sítio Catolé via Sítio Cachoeira	Calçamento da Vila São Gonçalo	1.413,00	4.239,00
12	Estrada que liga o Sítio Cachoeira a Cachoeirinha	Final da estrada principal do Sítio Cachoeirinha	Final da estrada principal da Cachoeirinha	1.325,00	3.975,00
13	Estrada vicinal trecho que liga a Vila São Gonçalo a Vila Maria Célia Callou (Paralelo a horta)	Vila São Gonçalo	Vila Maria Célia Callou	1.381,00	4.143,00
14	Corredor trecho horta do São Gonçalo a Vila Maria Célia Callou	Na horta	Estrada asfaltada	560,90	1.682,70
15	Estrada que liga a Vila Maria Célia Callou ao Sítio Cachoeirinha	Final do asfalto da vila	Sítio Cachoeirinha	1.300,00	3.900,00
16	Corredor do Sítio Cachoeirinha	Estrada que inicia na via principal do Sítio Cachoeirinha	Casa que tem um poço do município	912,00	2.736,00
17	Estrada que liga Sítio Cachoeirinha a Suçuarana	Cachoeirinha	Colégio do Sítio Suçuarana	822,00	2.466,00
18	Estrada que liga o Carité a Vila Maria Célia Callou	Final do Carité	Entrada da estrada que dá acesso ao colégio da vila	8.423,00	25.269,00
19	Estrada que liga a Vila Maria Célia Callou ao Sítio Moleque	No Colégio da Vila	Sítio Moleque - açude de Dilson Leite	2.908,00	8.724,00



Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI

**Levantamento das principais estradas vicinais de Juazeiro do Norte**

Trecho	Identificação	Início	Término	Comprimento (m)	Área (m <sup>2</sup> )
20	Estrada que liga o Sítio Amaro Coelho/ Enxerta e Novilho	Entroncamento do Amaro Coelho/Moleque	Limite de Juazeiro/Caririaçu depois do Sítio Novilho sentido Valença	3.800,00	11.400,00
21	Estrada que liga o Sítio Moleque, Sertãozinho, Várzea da Ema	Parede do açude de Dilson Leite	Trevo da Várzea da Ema	1.409,00	4.227,00
22	Estrada que liga o Sítio Várzea da Ema ao Sítio Gameleira limite a Caririaçu sentido Sítio Patos	Entroncamento da Várzea da Ema	Divisa do município Juazeiro/Caririaçu	1.990,00	5.970,00
23	Estrada que dá acesso a casa de Cícero Leite no Gameleira	Entroncamento da estrada que liga Várzea da Ema limite Juazeiro/Caririaçu (Sítio Patos)	Casa de Cícero Leite	399,00	1.197,00
24	Estrada que liga Várzea da Ema ao Sítio Espinho I	Entroncamento da Várzea da Ema	Entroncamento Sítio Espinho I, Espinho II e Carás de Umari	3.564,00	10.692,00
25	Estrada que liga o Sítio Espinho ao Taquari	Entroncamento próximo a quadra coberta	Vila Taquari	1531,00	4.593,00
26	Estrada que liga o Taquari ao Cabeça da Vaca	Final do calçamento da Vila	Cabeça da Vaca rod. CE-060	2.286,00	6.858,00
27	Estrada que dá acesso a caixa de água do Taquari	Última casa do corredor	Caixa d'água	300,00	900,00
28	Estrada que liga o Sítio Espinho ao Carás de Umari	Entroncamento	Ponte do Rio Carás de Umari	708,00	2.124,00
29	Estrada que liga o Sítio Carás de Umari ao Barro Branco	Ponte do Rio Carás	Conjunto Casa Verde Amarelo	4.390,00	13.170,00



Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI

**Levantamento das principais estradas vicinais de Juazeiro do Norte**

Trecho	Identificação	Início	Término	Comprimento (m)	Área (m <sup>2</sup> )
30	Estrada que liga o Sítio Santo Antônio ao Carás de Umari via Vila Zé de Horácio, Poções	Estrada Asfaltada	Vila Zé de Horácio	3.256,00	9.768,00
31	Estrada principal de acesso ao Sítio Junco	Açude de Ivan Bezerra	Posto de saúde do Junco	1.480,00	4.440,00
32	Estrada de acesso ao Sítio Passagem Rasa	Rua Pedro Cruz Sampaio - Carité	Rod. Miguel Homem da Costa - Barro Branco	2.420,00	7.260,00
33	Estrada Pedro Furtácio de Menezes /Logradouro/Pau Seco	Loteamento de Sávio Bezerra	Limite dos municípios Juazeiro/Crato	3.600,00	10.800,00
34	Corredor que liga o Sítio Pau Seco ao Popôs	Sítio Pau Seco	Estrada principal do Popôs	3.258,00	9.774,00
35	Estrada Bom Jesus do Horto que liga o Horto ao Catolé do Horto, a Vila Planalto e ao Popôs	Escola modelo do Horto	Sítio Popôs (entroncamento da estrada para o Sítio Leite)	3.600,00	10.800,00
36	Estrada que liga o Sítio Popôs ao Sítio Leite	Entroncamento da estrada no Sítio Popôs	No entroncamento do Sítio Leite/Serraria	2.261,00	6.783,00
37	Estrada que liga o Sítio Leite a Vila Padre Cícero	Entroncamento da estrada no Sítio Leite/Serraria	Vila Padre Cícero (estrada que dá acesso ao Carneiro)	6.718,00	20.154,00
38	Estrada que dá acesso aos sítios: Moquém, Coité, Carnaúba, Carneiros, Tabuleiro da Sagrada Família, Sítio Novo	Vila Padre Cícero	Entroncamento do Sítio Novo próximo a escola Adelaide Mendonça	7.918,00	23.754,00
39	Acesso ao Sítio Carnaúba	Estrada principal	Sítio Carnaúba	410,00	1.230,00





Secretaria Municipal  
de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI

**Levantamento das principais estradas vicinais de Juazeiro do Norte**

Trecho	Identificação	Início	Término	Comprimento (m)	Área (m2)
40	Acesso ao Sítio Carneiro	Estrada principal	Sítio Carneiro	1.709,00	5.127,00
41	Acesso ao Sítio Maroto	Sítio Novo	Sítio Maroto	1.914,00	5.742,00
<b>TOTAL GERAL</b>				100.050,90	300.152,70
Discriminação		Unidade	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Total (R\$)
Corte de capoeira fina a foice no serviço de roço em laterais de estradas com 1,50 m para cada lado		m2	300.152,70	0,1961	58.859,94
<b>TOTAL GERAL</b>					58.859,94

**PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRODONORTE**  
**Palácio José Geraldo da Cruz**

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA  
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

*Chefe de Gabinete - GAB*  
**Elvira Sandra Cavalcante Lima**

*Procurador Geral do Município - PGM*  
**Walberton Carneiro Gomes**

*Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM*  
**Ivan Figueiroa Pontes**

*Secretário de Finanças - SEFIN*  
**Leandro Saraiva Dantas de Oliveira**

*Secretária de Saúde - SESAU*  
**Andréa Maia Landim**

*Secretária Municipal de Educação - SEDUC*  
**Márcia Pereira da Silva França**

*Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST*  
**Josineide Pereira de Sousa Lima**

*Secretário de Administração - SEAD*  
**Francisco Hélio Alves da Silva**

*Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP*  
**Darcya Alves Monteiro**

*Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*  
**Marcelo de Sousa Pinheiro**

*Secretário de Infraestrutura - SEINFRA*  
**José Maria Ferreira Pontes Neto**

*Secretário de Turismo e Romaria - SETUR*  
**Renato Wilamis de Lima Silva**

*Secretário de Cultura - SECULT*  
**Luis Barbosa da Silva**

*Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV*  
**Philippe Agnis Pinheiro Barbosa**

*Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP*  
**Claudio Sergei Luz e Silva**

*Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU*  
**José Eraldo Oliveira Costa**

*Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI*  
**Wilson Soares Silva**

